

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 43/82/M:

Cria o Instituto Cultural de Macau.

Decreto-Lei n.º 44/82/M:

Estabelece bases de formação técnico-profissional.

Decreto-Lei n.º 45/82/M:

Actualiza as disposições relativas à concessão de bolsas de estudo a estudantes. — Revoga o Decreto n.º 46 935, de 1 de Abril de 1966, Portaria n.º 36/73, de 24 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 2/76/M, de 20 de Março, Portaria n.º 199/76/M, de 4 de Dezembro, artigo 18.º da Portaria n.º 32/78/M, de 28 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 31/79/M, de 2 de Outubro, Decreto-Lei n.º 42/81/M, de 19 de Dezembro, e disposições do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 46/82/M:

Define normas para a realização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços pelos organismos do território de Macau. — Revoga o Decreto Provincial n.º 17/75, de 26 de Abril, o Decreto-Lei n.º 3/80/M, de 19 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 17/80/M, de 28 de Junho.

Portaria n.º 133/82/M:

Autoriza a Companhia de Fomento Predial «Tak Fat Lda.» a explorar sete postos emissores-receptores radiotelefónicos.

Portaria n.º 134/82/M:

Autoriza a «Theodore Racing Team» a explorar dez postos emissores-receptores radiotelefónicos.

Portaria n.º 135/82/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 3, artigo 112.º, capítulo 3.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982.

Portaria n.º 136/82/M:

Determina o funcionamento de dois cursos na Escola Técnica dos Serviços de Saúde, no ano lectivo de 1982/1983.

Portaria n.º 137/82/M:

Retira da circulação, a partir de 8 de Novembro de 1982, todas as emissões de selos postais constantes das Portarias n.º 24 246 e n.º 214/72, respectivamente, de 21 de Agosto de 1969 e 19 de Abril, com a exclusão dos selos de porteado «Arco-íris», da Portaria n.º 13 916, de 4 de Abril de 1952.

Portaria n.º 138/82/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 1, artigo 274.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982

Repartição do Gabinete :

Extractos de despachos.

Serviços de Administração Civil :

Declaração.

Imprensa Nacional :

Extracto de despacho.

Serviços de Assuntos Chineses :

Declaração.

Serviços de Educação e Cultura :

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Estatística :

Declarações.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Rectificação.

Declarações.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extractos de despachos.

Declaração.

Tribunal de Instrução Criminal :

Extractos de despachos.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Declaração.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos :

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo :

Extractos de alvarás.

Gabinete de Comunicação Social :

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Marinha :

Extractos de despachos.

Forças de Segurança de Macau :**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :**

Declarações.

CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL :

Extracto de despacho.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Extractos de despachos.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA :

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social :

Extracto de despacho.

Declaração.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Saúde, sobre o concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso documental para o preenchimento de vagas de agente sanitário de 2.ª classe do quadro de saúde pública.

Dos Serviços de Finanças, sobre a prorrogação do prazo do concurso para arrendamento de moradias do Estado.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de uma vaga de jurista do quadro do Gabinete de Estudos.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de uma vaga de economista do quadro do Gabinete de Estudos.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido secretário da Administração do Concelho de Macau.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido guarda de 3.ª classe, aposentado, da Polícia Marítima e Fiscal.

Da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, sobre a cobrança do imposto complementar no mês de Setembro de 1982.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso público para arrematação da empreitada de execução de adução de água bruta Macau-Coloane (Siac Pai Van).

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público para arrematação da empreitada de execução de «estações elevatórias e emissário de águas residuais da zona de aterros do porto exterior».

Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos. — Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental para o preenchimento de lugares de observador-geofísico adjunto do quadro técnico.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. — Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal de nomeação.

Do mesmo Corpo de Polícia. — Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de promoção a subchefe de esquadra.

Do Leal Senado de Macau. — Rectificação.

Do mesmo Leal Senado. — Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de administração geral.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao Boletim Oficial n.º 35, de 3 de Setembro de 1982, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 42/82/M:**

Institui várias medalhas destinadas a galardoar actos relevantes prestados ao Território. — Revoga o Decreto-Lei n.º 21/79/M, de 21 de Junho, e deixa de se aplicar no Território o Decreto n.º 49/70, de 10 de Fevereiro.

澳門政府**目錄**

- 第四三 / 八二 / M 號法令：
設立澳門文化學會
- 第四四 / 八二 / M 號法令：
訂定技術職業訓練基礎
- 第四五 / 八二 / M 號法令：
修正有關給予學生助學金規定——撤銷一九六六年四月一日第四六九三五號國令、二月二十四日第三六 / 七三號訓令、三月二十日第二 / 七六 / M 號法令、十二月四日第一九九 / 七六 / M 號訓令、二月二十八日第三二 / 七八 / M 號訓令、第一八條、十月二日第三一 / 七九 / M 號法令、十二月十九日第四二 / 八一 / M 號法令及九月二十八日第二七 / 八一 / M 號法令規定
- 第四六 / 八二 / M 號法令：
訂定澳門地區機構進行工程、購置物品及取得服務費用之規則——撤銷四月二十六日第一七 / 七五號省令、一月十九日第三 / 八〇 / M 號法令及六月二十八日第一七 / 八〇 / M 號法令
- 第一三三 / 八二 / M 號訓令：
核准「德發置業有限公司」使用七部無線電收發機
- 第一三四 / 八二 / M 號訓令：
核准「德利賽車隊」使用十部無線電收發機
- 第一三五 / 八二 / M 號訓令：
着將一九八二經濟年度總預算冊平常支出部門第三章第一一二條三款所指款項調動追加
- 第一三六 / 八二 / M 號訓令：
着令在一九八二 / 一九八三學年度衛生司技術學校開設兩項課程

第一三七八二/M號訓令：

由一九八二年十一月八日起取消在市面流通之所有按照一九六九年八月二十一日第二四二四六號訓令及四月十九日第二一四一七二號訓令發行之郵票，但不包括按照一九五二年四月四日第一三九一六號訓令所發行之「彩虹」欠資郵票

第一三八八二/M號訓令：

着將一九八二經濟年度總預算冊平常支出部門第九章第二七四條一款所指款項調動追加

秘書處

批示綱要數件

民政廳

聲明書一件

政府印刷局

批示綱要一件

華務廳

聲明書一件

教育文化司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

統計廳

聲明書數件

財政司

批示綱要數件

修正書一件

聲明書數件

郵電司

批示綱要數件

聲明書一件

刑事起訴法庭

批示綱要數件

經濟司

批示綱要數件

聲明書一件

工務運輸司

聲明書一件

地球物理暨氣象台

批示綱要一件

旅遊司

准照綱要數件

社會傳播事務室

批示綱要數件

聲明書數件

海軍軍務廳

批示綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

聲明書數件

社會復原所：

批示綱要一件

水警稽查隊：

批示綱要數件

司法警察司：

批示綱要一件

社會工作處

批示綱要一件

官署文告

衛生司佈告 關於考升行政團體二等書記兼打字員考試事宜

衛生司佈告 關於以審查文件方式招考填補公共衛生團體二等衛生調查員職缺考試事宜

財政司佈告 關於租賃政府房屋申請延期事宜

財政司佈告 關於招考填補研究科團體法律專員一缺考試委員會之組織

財政司佈告 關於招考填補研究科團體經濟專員一缺考試委員會之組織

財政司佈告 仰關係人到領澳門市行政局一已故秘書遺下之遺屬贍養金

財政司佈告 仰關係人到領水警稽查隊一已故退休三等警員遺下之遺屬贍養金

澳門市公鈔局佈告 關於一九八二年九月份純利稅徵收事宜

工務運輸司佈告 關於開投招人承辦「澳門——路環（石排灣）天然水輸送」工程事宜

工務運輸司佈告 關於開投招人承辦「新口岸填海地區加壓站及排除污水」工程事宜

地球物理暨氣象台佈告 關於以審查文件方式招考填補技術團體地球物理助理觀察員數缺准考人臨時名單

治安警察廳佈告 關於招考填補委任人員團體三等書記兼打字員數缺准考人確定名單

治安警察廳佈告 關於考升副區長應考人確定成績表

澳門市政廳佈告 修正書一件

澳門市政廳佈告 關於招考填補總行政團體三等書記兼打字員數缺准考人臨時名單

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 43/82/M

de 4 de Setembro

Instituto Cultural de Macau

A actividade da Universidade Internacional de Macau, organismo de utilidade pública administrativa, não veio a corresponder, por deficiências estruturais e outras, aos objectivos que presidiram à sua constituição, pelo que foi decidida, nos termos estatutários, a sua dissolução, fazendo-se reverter o seu património para o Estado, com vista à sua eventual integração em organismo vocacionado para acções da ordem cultural.

Para uma melhor e mais eficaz gestão de recursos tanto humanos como financeiros, julga-se vantajoso congregar à volta de instituição única diversos órgãos ou organismos ligados à acção ou ao património cultural e cometer à mesma algumas atribuições do Estado neste domínio.

Nessa conformidade, e tendo em vista os fins a prosseguir e o apoio do Estado à sua actividade, cria-se o Instituto Cultural de Macau, com a natureza de instituto público, dotado de autonomia administrativa e financeira, destinado fundamentalmente a apoiar a formulação e execução da política de cultura e de investigação científica do Território, através da realização de manifestações ligadas à vivência intercultural luso-chinesa, e promover a difusão e valorização da língua e cultura portuguesas nesta área geográfica.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação do Instituto)

1. É criado o Instituto Cultural de Macau, com a natureza de Instituto Público, cujo Estatuto é publicado em anexo ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

2. O Instituto tem a sua sede na cidade de Macau.

Artigo 2.º

(Integração de Património)

1. O património da extinta Universidade Internacional de Macau é integrado no património do ora criado Instituto Cultural de Macau.

2. Poderão ser integrados no património do Instituto Cultural de Macau, nos respectivos termos legais ou estatutários, os patrimónios de outras extintas pessoas colectivas de direito público ou privado, que prossigam fins culturais ou científicos.

Artigo 3.º

(Revogação)

São revogadas as normas legais cujo conteúdo seja contrariado pelo presente decreto-lei e pelos Estatutos que deste fazem parte integrante.

Artigo 4.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 1 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

ESTATUTO DO INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

CAPÍTULO I

Da natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza jurídica)

1. O «Instituto Cultural de Macau» é uma pessoa colectiva de direito público, com a natureza de Instituto Público.

2. O Instituto Cultural de Macau é dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1. São atribuições do Instituto Cultural de Macau:

a) Apoiar o Governo do Território na formulação e execução da política de cultura e investigação científica;

b) Promover a preservação dos valores da Cultura Portuguesa no Território e a sua difusão nas vizinhas áreas geográficas;

c) Promover a difusão da Língua Portuguesa e o estudo da história portuguesa e suas relações com povos do Extremo Oriente;

d) Incentivar e apoiar manifestações artísticas e culturais ligadas à vivência intercultural Luso-Chinesa;

e) Contribuir de forma activa para a preservação do património cultural do Território;

f) Fomentar acções de formação e reciclagem dos investigadores e dos vários agentes culturais;

g) Promover e apoiar acções de intercâmbio cultural.

2. No âmbito das atribuições mencionadas no número anterior, o Instituto poderá desenvolver actividades nos domínios da investigação e formação, em cooperação com serviços ou entidades públicas ou privadas, nomeadamente com a Universidade da Ásia Oriental, promovendo as ligações, formas de representação, acordos e associações que se revelem de interesse para a realização dos seus objectivos.

CAPÍTULO II

Dos órgãos do Instituto

Artigo 3.º

(Órgãos)

São órgãos do Instituto Cultural de Macau o Conselho Directivo e o Conselho Geral.

SECÇÃO I

Do Conselho Directivo

Artigo 4.º

(Composição do Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo será composto por um presidente e pelos directores dos Departamentos do Instituto, como vogais.

2. O presidente e os vogais do Conselho Directivo são livremente nomeados e exonerados pelo órgão tutelar.

3. Nas suas ausências e impedimentos o presidente do Conselho Directivo será substituído pelo director mais antigo, se não for designado outro pelo órgão tutelar.

Artigo 5.º

(Competência do Conselho Directivo)

1. Ao Conselho Directivo compete:

a) Dirigir e coordenar os departamentos, demais serviços e actividades do Instituto;

b) Gerir o pessoal e os meios financeiros e patrimoniais do Instituto;

c) Aprovar a regulamentação interna da organização e funcionamento dos serviços e actividades do Instituto;

d) Elaborar os planos das actividades do Instituto, bem como o relatório e contas anuais dos mesmos e submetê-los à apreciação do Conselho Geral.

2. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 6.º

(Competência do presidente do Conselho Directivo)

Ao presidente do Conselho Directivo compete em especial:

a) Presidir ao Conselho Directivo;

b) Participar nas reuniões do Conselho Geral e presidir às mesmas;

c) Representar o Instituto para todos os efeitos, designadamente os legais e nas relações com os Serviços Públicos, corpos administrativos e organismos culturais e científicos, nacionais e estrangeiros;

d) Submeter a despacho ou homologação do órgão tutelar todos os assuntos que dele careçam;

e) Manter a unidade e continuidade das actividades do Instituto, de acordo com as deliberações do Conselho Directivo e as deliberações e pareceres do Conselho Geral.

Artigo 7.º

(Vinculação do Instituto para actos e documentos)

Para obrigar o Instituto em quaisquer actos ou documentos de natureza financeira ou patrimonial é necessária a assinatura conjunta de dois elementos do Conselho Directivo, sendo uma delas obrigatoriamente a do presidente ou seu substituto legal.

SECÇÃO II

Do Conselho Geral

Artigo 8.º

(Composição do Conselho Geral)

1. O Conselho Geral é constituído pelo presidente do Conselho Directivo, que presidirá, e pelos seguintes vogais:

a) Director dos Serviços de Educação e Cultura;

b) Presidente da Comissão de Defesa do Património;

c) Bibliotecário responsável pela Biblioteca Nacional de Macau;

d) Director do Arquivo Histórico de Macau;

e) Seis personalidades, designadas pelo órgão tutelar, ligadas às actividades científicas e culturais, sendo uma delas o conservador de um museu do Território.

2. Sempre que o entender, o Governador, ou a entidade a quem haja sido delegada a tutela do Instituto, poderá presidir às reuniões do Conselho Geral, pessoalmente ou por intermédio de representante especialmente designado para o efeito.

3. O Conselho Geral será secretariado pelo chefe da Secretaria ao qual, sem direito a voto, compete lavrar as actas das respectivas sessões.

Artigo 9.º

(Reuniões do Conselho Geral)

1. O Conselho Geral reunirá ordinariamente uma vez em cada semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo órgão tutelar ou por solicitação de, pelo menos, metade dos seus membros.

2. Para além das sessões plenárias referidas no número anterior, o Conselho poderá também reunir por sessões, nos termos a designar no respectivo regulamento.

Artigo 10.º

(Competência do Conselho Geral)

1. Compete ao Conselho Geral deliberar e dar parecer sobre os assuntos de especial relevância para a prossecução das atribuições do Instituto, nos termos do presente diploma ou que lhe sejam submetidas pelo órgão tutelar, pelo presidente do Conselho Directivo ou suscitados pelos seus membros.

2. No âmbito da competência genérica, definida no número anterior, compete, em especial, ao Conselho Geral:

a) Definir a política geral das actividades do Instituto;

b) Deliberar sobre a atribuição das qualidades de «membro associado» e de «membro honorário» do Instituto;

c) Dar parecer sobre os planos e programas gerais de actividades do Instituto;

d) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais do Conselho Directivo;

e) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para o Instituto, podendo formular recomendações que sejam convenientes.

CAPÍTULO III

Dos serviços do Instituto

Artigo 11.º

(Serviços)

1. O Instituto Cultural de Macau dispõe, para o desenvolvimento da sua actividade, dos seguintes serviços:

- a) Departamento de Património Cultural;
- b) Departamento de Acção Cultural;
- c) Departamento de Formação e Investigação;
- d) Secretaria.

2. Por regulamento aprovado pelo órgão tutelar poderão ser criados outros serviços.

Artigo 12.º

(Departamento do Património Cultural)

1. Ao Departamento do Património Cultural compete, em geral, pesquisar, preservar, animar, desenvolver e difundir os valores do património cultural do Território, nomeadamente histórico, arquitectónico, paisagístico, artístico e outros.

2. Junto do Departamento do Património Cultural, funcionará, como órgão técnico-consultivo, a Comissão de Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural, que se regerá por diploma próprio.

Artigo 13.º

(Departamento de Acção Cultural)

Ao Departamento de Acção Cultural compete, designadamente:

- a) Promover a difusão da língua e cultura portuguesas no Extremo-Oriente;
- b) Promover e apoiar manifestações artísticas e culturais ligadas à vivência intercultural Luso-Chinesa;
- c) Incentivar e apoiar a actividade de instituições privadas de vocação artística e cultural, bem como das pessoas singulares a esses domínios dedicadas;
- d) Realizar e fomentar actividades de intercâmbio ou promoção culturais;
- e) Promover e subsidiar publicações de carácter cultural.

Artigo 14.º

(Departamento de Formação e Investigação)

Ao Departamento de Formação e Investigação compete, designadamente:

- a) Promover e realizar cursos de formação cultural;
- b) Promover e fomentar actividades de investigação científica;

c) Fomentar a realização e promover a frequência de cursos, seminários ou conferências dentro ou fora do Território e a efectivação, no Território, de actividades específicas no domínio da investigação ou da formação;

d) Promover e subsidiar a publicação de estudos, trabalhos ou obras de investigação relacionadas com o Território, e ainda sobre a acção dos portugueses no Oriente.

Artigo 15.º

(Secretaria)

À Secretaria compete, em geral, prestar o adequado apoio administrativo ao Instituto, nomeadamente nos domínios da gestão do pessoal, patrimonial e financeira e de organização do expediente geral.

Artigo 16.º

(Organização e funcionamento do Instituto)

A organização interna e funcionamento dos Serviços do Instituto será objecto de adequada regulamentação.

CAPÍTULO IV

Dos círculos e dos membros

Artigo 17.º

(Círculos ou núcleos de actividades)

1. Junto dos Departamentos poderão ser criados círculos ou núcleos de actividades, estudos ou investigação associando pessoas, singulares ou colectivas, e organizados especificamente para o exercício de actividades nos diversos domínios das artes, da ciência e da cultura.

2. Os círculos ou núcleos receberão apoio logístico, financeiro, material e técnico do Instituto.

Artigo 18.º

(Membros associados)

As instituições ou organismos associativos que prossigam fins culturais ou científicos poderão tornar-se membros associados do Instituto Cultural de Macau, através de contribuição e/ou participação consideradas relevantes para as actividades do Instituto, por decisão do Conselho Geral.

Artigo 19.º

(Membros honorários)

1. As pessoas ou entidades que prestem contribuições ou participações relevantes para as actividades do Instituto, poderão ser designados «Membros Honorários do Instituto Cultural de Macau», por deliberação do Conselho Geral, sob proposta de três dos seus membros.

2. Os membros honorários podem participar nas reuniões do Conselho Geral.

CAPÍTULO V**Do órgão tutelar**

Artigo 20.º

(Órgão tutelar)

O Instituto Cultural de Macau está sujeito à tutela do Governador, que poderá delegá-la.

Artigo 21.º

(Reserva de competência)

Constitui competência do órgão tutelar:

- a) Aprovar a definição da política geral das actividades do Instituto;
- b) Aprovar os planos e programas de actividades e os orçamentos do Instituto;
- c) Homologar a regulamentação interna da organização e funcionamento do Instituto;
- d) Nomear o presidente e vogais do Conselho Directivo designado, quando for caso disso, o substituto do presidente;
- e) Nomear seis vogais do Conselho Geral;
- f) Presidir, quando o entenda conveniente, às reuniões do Conselho Geral;
- g) Convocar extraordinariamente o Conselho Geral.

CAPÍTULO VI**Do pessoal**

Artigo 22.º

(Regime do pessoal)

O pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar do Instituto será admitido no regime de trabalho de direito privado.

Artigo 23.º

(Comissão de serviço e destacamento)

1. Poderão exercer funções no Instituto, em regime de comissão de serviço, ou especialmente destacados para o efeito, funcionários dos quadros dos Serviços Públicos do Território, nos termos do Estatuto do Funcionalismo em vigor, ou dependentes dos órgãos de Soberania da República, nos termos do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro.

2. Os funcionários nomeados para exercerem funções do Instituto, nos termos do número anterior, mantêm todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, nomeadamente no que respeita ao acesso na respectiva carreira, considerando-se, para todos os efeitos, o serviço prestado no Instituto como serviço prestado nesse quadro.

CAPÍTULO VII**Da gestão económica e financeira**

Artigo 24.º

(Património do Instituto)

Constitui o património do Instituto a universalidade dos bens, direitos e obrigações de que este dispõe ou contraiu, para, ou no exercício da sua actividade.

Artigo 25.º

(Receitas)

Constituem receitas do Instituto:

- a) As dotações para o efeito inscritas no orçamento do Território ou de Fundos Autónomos;
- b) As verbas que lhe sejam atribuídas para a realização de projectos concretos culturais, científicos e artísticos;
- c) O rendimento dos bens próprios;
- d) O produto da alienação dos bens próprios;
- e) As doações, heranças e legados aceites;
- f) As propinas e outras receitas provenientes da prestação dos seus serviços;
- g) Quaisquer outros que lhe advenham do exercício da sua actividade.

Artigo 26.º

(Princípios de gestão económica e financeira)

A gestão económica e financeira do Instituto será programada e disciplinada por planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais e por adequados orçamentos anuais.

CAPÍTULO VIII**Disposições finais e transitórias**

Artigo 27.º

(Regulamento)

1. Os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma e à organização e funcionamento do Instituto, serão sujeitos à homologação do órgão tutelar.
2. Enquanto não estiverem publicados os regulamentos indicados em 1. aplicar-se-ão as normas gerais vigentes para a função pública.

Artigo 28.º

(Dever de colaboração)

O Instituto Cultural de Macau receberá a colaboração do Arquivo Histórico de Macau, da Biblioteca Nacional de Macau e de outros organismos dependentes da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, na prossecução dos seus objectivos e realização das suas actividades.

Artigo 29.º

(Dúvidas)

As dúvidas que da aplicação do presente Estatuto resultarem, serão resolvidas por despacho do Governador.

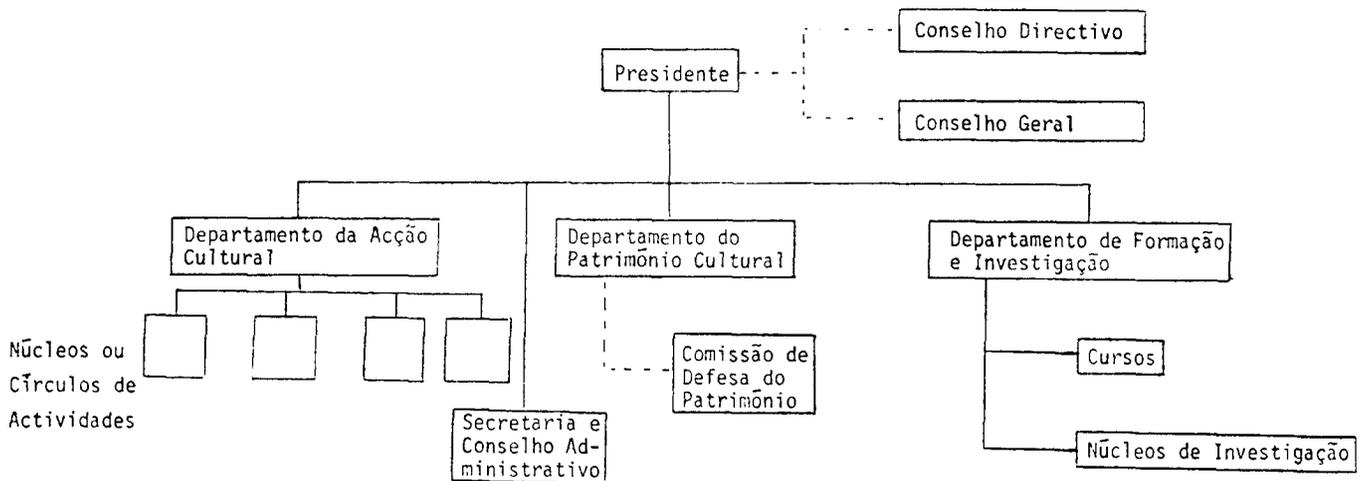
Assinado em 1 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

(Instituto público, dotado de autonomia administrativa)



1. O pessoal pode ser destacado dos Serviços Públicos.
2. O pessoal directamente contratado pelo Instituto não mantém, por tal facto, vínculos permanentes à função pública.
3. O presidente e os directores dos Departamentos são nomeados pelo Governador e constituem o Conselho Directivo.

Decreto-Lei n.º 44/82/M

de 4 de Setembro

Bases da Formação Técnico-Profissional

Considerando que o relançamento de cursos de formação técnico-profissional constitui uma das prioridades do Governo, no sector da Educação;

Sendo conveniente definir desde já as bases gerais do seu funcionamento e estruturação, com vista à introdução, a curto prazo e de forma coordenada, de cursos de estrutura escolar e de formação acelerada no Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Definição)**

Por formação profissional entende-se o conjunto de acções que visam habilitar ou aperfeiçoar os indivíduos para o exercício de uma actividade profissional.

Artigo 2.º**(Objectivos)**

São objectivos da formação profissional:

- a) complementar a formação escolar com conhecimentos e técnicas profissionais que permitam a inserção na vida activa;
- b) facultar, com base nos interesses e aptidões vocacionais, o correspondente suporte de formação geral e específica;

c) facilitar a reconversão profissional e o acesso a meios de aperfeiçoamento profissional mediante um sistema de formação contínua;

d) preparar mão-de-obra qualificada, como suporte fundamental para o desenvolvimento do Território.

Artigo 3.º**(Âmbito)**

1. A formação profissional processar-se-á no âmbito dos ensinamentos secundário e pós-secundário e da educação extra-escolar.

2. As actividades de formação profissional realizar-se-ão em estruturas da educação escolar, ou em instituições especializadas, em regime de colaboração com entidades públicas ou privadas, ou ainda, quando possível e recomendável, através de sistemas abertos de formação à distância.

3. A formação em serviço, nos domínios técnico e profissional, será desenvolvida nas estruturas dependentes do Estado e estimulada nas actividades privadas.

Artigo 4.º**(Certificados)**

1. A conclusão do Ensino Secundário Oficial numa das vias profissionalizantes ou em cursos de formação técnico-profissional equiparados, confere direito a um certificado de qualificação profissional.

2. Poderão ser reconhecidos os certificados conferidos através da educação pós-secundária e extra-escolar, respeitantes a cursos que se insiram na política do Governo, no sector da Educação, e correspondam às directrizes e normas específicas aprovadas para a formação técnico-profissional.

Artigo 5.º

(Acções de formação)

Além de acções ocasionais e complementares, tais como colóquios, conferências, seminários e outras do mesmo tipo, a formação profissional será realizada através de cursos de estrutura escolar e cursos de formação acelerada.

Artigo 6.º

(Cursos de estrutura escolar)

1. Os cursos de estrutura escolar são acções organizadas, com currículos, programas e conteúdos próprios, escalonados ao longo de vários anos, com incidência profissionalizante e componente de formação geral.

2. Os cursos de estrutura escolar ministrados em estabelecimentos oficiais ou oficializados têm equivalência académica e dão direito a certificado de qualificação profissional.

3. Estes cursos dividem-se em:

- a) cursos de iniciação, equivalentes ao ciclo preparatório;
- b) cursos secundários, equivalentes ao 9.º ano de escolaridade, conferindo o certificado de «técnico-auxiliar»;
- c) cursos equivalentes ao 11.º ou 12.º anos de escolaridade, conferindo o certificado de técnico-profissional;
- d) cursos de grau superior, equivalentes ao bacharelato, quando reunidas as condições para o efeito e em condições a definir em diploma próprio.

4. A duração dos cursos é a que corresponde aos anos de escolaridade a que ficam equiparados.

5. No caso de cursos ministrados em estabelecimentos não oficiais ou oficializados e em língua não portuguesa, as equivalências poderão ser obtidas de acordo com o sistema de equivalência em vigor no Território.

Artigo 7.º

(Cursos de formação acelerada)

1. Os cursos de formação acelerada são acções de curta ou média duração, de incidência profissionalizante, sem equivalência académica, mas conferindo certificado profissional.

2. A formação acelerada compreende:

- a) cursos elementares de aprendizagem, destinadas à preparação básica inicial, habilitando os indivíduos ao desempenho de uma profissão;
- b) cursos de especialização ou aperfeiçoamento, destinados a especializar os indivíduos em uma ou mais componentes da profissão que exercem, ou a complementar a sua formação inicial.

3. A duração dos cursos varia conforme a sua natureza, não podendo contudo ser, em regra, inferiores a seis meses, para darem direito à emissão de certificado profissional oficialmente reconhecido.

4. Os certificados deverão indicar o tipo e a duração dos respectivos cursos.

Artigo 8.º

(Iniciação à língua portuguesa)

Quando os cursos sejam ministrados em língua chinesa ou outra estrangeira deverá, sempre que possível, ser incluída no currículo a iniciação à língua portuguesa, com um conteúdo essencialmente prático e de acordo com programas aprovados pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Artigo 9.º

(Dispensa)

Os indivíduos habilitados com cursos de formação profissional acelerada e que se encontrem inscritos em cursos de estrutura escolar podem ser dispensados da frequência de disciplinas cujos conteúdos e programas sejam correspondentes aos daqueles cursos.

Artigo 10.º

(Criação dos cursos)

1. Os cursos são criados por despacho do Governador, que definirá a sua estrutura, duração, condições de admissão, carga horária semanal e outras normas gerais de funcionamento.

2. São competentes para propor e promover a criação de cursos a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, outros Serviços do Território, no que respeita a cursos no âmbito específico das suas actividades e das suas atribuições, e ainda os estabelecimentos de ensino e centros de formação próprios.

3. As propostas mencionadas no número anterior serão precedidas de parecer da Comissão Consultiva para a Formação Técnico-Profissional e deverão conter todos os elementos indicados no n.º 1 deste artigo.

4. Os cursos já existentes são mantidos, devendo os Serviços ou organismos responsáveis pela sua realização enviar à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, para efeitos de coordenação, todos os elementos respeitantes aos mesmos.

Artigo 11.º

(Comissão Consultiva para a Formação Técnico-Profissional)

1. Junto da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura funciona a Comissão Consultiva para a Formação Técnico-Profissional, como órgão técnico-consultivo de apoio.

2. Compete à Comissão dar parecer sobre assuntos que lhe sejam submetidos no âmbito da formação técnico-profissional e apoiar a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura na formulação dos seus planos de formação profissional.

3. A comissão é presidida pelo director dos Serviços de Educação e Cultura ou por um dos chefes de Repartição da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, por delegação, dela fazendo parte, como vogais:

- a) chefe da Divisão da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura encarregada da formação técnico-profissional;
- b) representante da Direcção dos Serviços de Economia;
- c) representante da Associação Industrial;

d) três vogais designados pelo Governador, de entre directores de estabelecimentos de ensino onde sejam ministrados cursos de formação técnico-profissional oficialmente reconhecidos, ou outras entidades directamente ligadas à formação técnico-profissional.

4. Para as reuniões da Comissão podem ser convocadas ou convidadas, mas sem direito a voto, entidades oficiais ou particulares, especializadas ou julgadas de interesse para os assuntos a tratar.

5. Os pareceres da Comissão são dados por maioria dos votos.

6. Servirá de secretário um funcionário a designar pelo director dos Serviços de Educação e Cultura.

7. Aos membros da Comissão são atribuídas senhas de presença, nos termos da lei.

Artigo 12.º

(Plano de formação profissional)

A Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, ouvida a Comissão Consultiva para a Formação Técnico-Profissional, elaborará o plano anual de formação profissional e fará publicar, com a antecedência necessária, os anúncios dos cursos que serão levados a efeito no mesmo ano escolar ou no seguinte, fixando igualmente as datas das matrículas ou inscrições para os cursos que se realizam no âmbito das suas atribuições.

Artigo 13.º

(Divisão da Formação Técnico-Profissional)

É criada na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura uma divisão encarregada da formação técnico-profissional, competindo-lhe a coordenação, o apoio e o acompanhamento das acções no domínio de formação técnico-profissional.

Artigo 14.º

(Pessoal docente)

1. A docência dos cursos pode ser confiada:

- a) a técnicos e professores com habilitação própria para as vias profissionalizantes do ensino oficial;
- b) a profissionais dos respectivos ramos ou a outros docentes, eventuais, com comprovada experiência, como monitores.

2. A admissão de docentes pode ser feita através da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos da lei, ou directamente pelos estabelecimentos de ensino não oficiais, para os cursos por estes organizados.

3. A Direcção dos Serviços de Educação e Cultura promoverá a preparação pedagógica de monitores, através de acções ocasionais e de curta duração adequadas.

Artigo 15.º

(Apoio)

1. Podem ser concedidos subsídios, através do Orçamento do Território ou de Fundos Autónomos, aos estabelecimentos ou instituições não oficiais, onde funcionem cursos de formação profissional oficialmente reconhecidos.

2. Podem ser aceites contribuições ou donativos de entidades privadas para acções de formação profissional.

Artigo 16.º

(Propinas)

O quantitativo das propinas e os casos de isenção serão determinados por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Artigo 17.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 1 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 45/82/M

de 4 de Setembro

Comissão e Fundo de Bolsas de Estudo

Considerando que é conveniente reunir num único diploma as disposições relativas à concessão de bolsas de estudo e outras formas de apoio a estudantes, até agora regulada por legislação dispersa;

Sendo conveniente actualizar essas disposições, o que implica a alteração da própria composição da Comissão de Bolsas de Estudo;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º

(Definição)

1. O Fundo de Bolsas de Estudo, adiante designado por Fundo, é um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira que funciona junto da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

2. O Fundo é gerido pela Comissão de Bolsas de Estudo.

Artigo 2.º

(Receitas)

1. Constituem receitas do Fundo:

- a) Dotações inscritas para o efeito no orçamento geral do Território;
- b) Rendimento de bens próprios;
- c) Legados e outras contribuições de entidades públicas e privadas.

2. As receitas são depositadas em instituição de crédito sediada no Território e a sua movimentação é feita através da assinatura de dois membros da Comissão, sendo um dos quais o presidente ou o seu substituto legal.

Artigo 3.º

(Aplicação das receitas)

As receitas destinam-se a:

- a) Bolsas de estudo, nas modalidades indicadas neste decreto-lei;
- b) Outras formas de apoio a estudantes, designadamente a colocação em residências de estudantes, atribuição de subsídios eventuais para aquisição de material escolar e pagamento de passagens;
- c) Despesas com o funcionamento da Comissão.

Artigo 4.º

(Composição da Comissão)

1. A Comissão de Bolsas de Estudo é presidida pelo director dos Serviços de Educação e Cultura ou seu substituto legal e tem como vogais oficiais:

- a) Reitor do Liceu Nacional Infante D. Henrique;
- b) Duas entidades designadas pelo Governador, sendo, pelo menos, uma ligada ao ensino particular;
- c) Um representante dos Serviços de Finanças, designado pelo respectivo director dos Serviços.

2. O director dos Serviços de Educação e Cultura pode delegar a presidência da Comissão em chefe de Repartição da Direcção dos Serviços.

3. Os representantes oficiais designados exercem funções pelo período de um ano civil, expressamente renovável.

4. No caso de ausência ou impedimento, os vogais oficiais são substituídos pelos substitutos legais ou pelos suplentes designados, conforme os casos.

5. A Comissão de Bolsas de Estudo pode ser integrada também por vogais não oficiais.

6. Em reconhecimento de contribuições importantes para o Fundo de Bolsas de Estudo, efectuadas por pessoas singulares ou colectivas, compete ao Governador autorizar por despacho que, a título temporário ou permanente, aquelas pessoas designem um representante seu para a Comissão de Bolsas de Estudo, da qual farão parte como vogais não oficiais.

Artigo 5.º

(Competência)

Compete à Comissão de Bolsas de Estudo:

- a) Organizar o programa de bolsas de estudo e de residência de estudantes, tendo em conta os meios financeiros disponíveis, os problemas de alojamento da população escolar, as necessidades de técnicos, a vontade expressa pelas entidades subscritoras de bolsas e residências e a economia de meios em face dos resultados previsíveis;

b) Decidir a atribuição das bolsas, de acordo com as disposições constantes deste decreto-lei;

c) Decidir sobre a manutenção, suspensão, interrupção ou eliminação das bolsas;

d) Manter ligação com as entidades concedentes de bolsas, bem como com os dirigentes das residências de estudantes;

e) Manter contacto constante com os bolseiros;

f) Organizar os processos de concessão de passagens a estudantes;

g) Gerir os recursos colocados à disposição do Fundo de Bolsas de Estudo;

h) Elaborar os orçamentos e relatórios anuais de actividade;

i) Elaborar as contas de gerência e submetê-las a julgamento da entidade competente.

Artigo 6.º

(Funcionamento da Comissão)

1. A Comissão reúne mediante convocação do presidente ou por proposta de dois vogais.

2. As deliberações da Comissão só terão validade estando presentes mais de metade dos seus membros.

3. As deliberações da Comissão são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

4. Das reuniões da Comissão serão lavradas actas, assinadas pelos membros presentes, contendo sucinto relato das discussões e o parecer final emitido, com as declarações de voto que porventura se tenham produzido.

5. Poderão ser convocadas ou convidadas a assistir às reuniões, sem direito a voto, outras entidades que possam contribuir para facilitar as decisões da Comissão.

Artigo 7.º

(Senhas de presença)

Por cada reunião da Comissão, aos membros presentes, bem como às pessoas convocadas, serão abonadas senhas de presença de valor estipulado na lei, até ao limite de quatro por mês.

Artigo 8.º

(Apoio administrativo)

1. O apoio administrativo da Comissão será assegurado pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, servindo de secretário daquela, sem direito a voto, um funcionário a designar pelo respectivo director dos Serviços.

2. Ao secretário compete especialmente:

a) Expedir as convocações que lhe forem determinadas, com a antecedência mínima de quatro dias, indicando a ordem do dia;

b) Assistir às reuniões, redigir e subscrever as respectivas actas;

c) Abrir a correspondência que não seja de carácter reservado ou confidencial, apresentando-a, depois de informada e instruída, ao presidente;

- d) Assegurar o expediente da Comissão;
- e) Elaborar as contas das receitas e despesas;
- f) Apresentar aos membros, para assinatura, as actas depois de aprovadas, bem como o expediente.

3. Ao secretário é atribuída a remuneração estipulada na lei.

Artigo 9.º

(Recursos)

Das decisões da Comissão cabe recurso para o Governador.

CAPÍTULO II

Bolsas de estudo

Artigo 10.º

(Formas das bolsas)

As bolsas de estudo são uma forma de auxílio a prestar a estudantes, podendo tomar duas formas:

- a) Bolsas-empréstimo;
- b) Bolsas especiais por mérito.

SECÇÃO I

Bolsas-empréstimo

Artigo 11.º

(Reembolso)

1. Nas bolsas-empréstimo as importâncias são reembolsáveis ao Estado pelos beneficiários, no prazo máximo de seis anos após a conclusão do curso ou da sua desistência, ou de oito anos nos casos em que as bolsas foram mantidas para efeitos de estágios ou cursos de pós-graduação.

2. O reembolso pode ser feito na sua totalidade, de uma só vez, ou em prestações anuais, sendo a primeira liquidada até ao fim do ano a seguir ao da cessação da bolsa.

3. Se o bolsheiro vier a ser funcionário público no Território o reembolso poderá ser feito por desconto do vencimento mensal.

Artigo 12.º

(Condições de habilitação)

1. As bolsas-empréstimo podem ser concedidas a estudantes que pretendam prosseguir, em Portugal ou no estrangeiro, estudos de nível superior e estejam inscritos nos mesmos, desde que cumpram as seguintes condições:

- a) Serem estudantes do ensino oficial ou oficializado que tenham frequentado os últimos dois anos em escolas de Macau;
- b) Serem estudantes do ensino particular que tenham frequentado os últimos quatro anos em escolas particulares do

Território, cujo funcionamento esteja autorizado pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura e cujos cursos sejam por esta reconhecidos.

2. Após a conclusão do curso pode a bolsa ser mantida, mediante requerimento do estudante devidamente apreciado pela Comissão, para a frequência de estágios ou cursos de pós-graduação.

3. A Comissão pode limitar os países onde os bolsheiros poderão frequentar os seus cursos.

Artigo 13.º

(Número de bolsas)

1. O número de bolsas-empréstimo para estudos em Portugal e no estrangeiro será fixado anualmente por despacho do Governador, sob proposta da Comissão, em função das disponibilidades financeiras e das necessidades do Território.

2. Poderão ser reservadas bolsas para cursos considerados prioritários.

Artigo 14.º

(Critérios de graduação)

Quando o número de candidatos for superior ao número de bolsas fixado, os candidatos serão graduados de acordo com as seguintes condições:

- a) Inscrição em cursos considerados prioritários pela Comissão;
- b) Melhor classificação académica, arredondada às unidades;
- c) Menor rendimento «per capita» do agregado familiar.

Artigo 15.º

(Inscrição)

1. A inscrição dos candidatos à obtenção de bolsas de estudo é feita na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, que anunciará as datas para o efeito.

2. Podem candidatar-se condicionalmente os estudantes que ainda não hajam concluído a habilitação de ingresso no curso que pretendem frequentar, mas que comprovem poder vir a fazê-lo até ao final da época de avaliação de Setembro desse ano.

3. A candidatura é feita mediante preenchimento de boletim próprio, acompanhado de documento comprovativo das habilitações académicas, bem como de uma declaração, com assinatura reconhecida, em que o candidato se compromete a reembolsar o Estado das importâncias recebidas. Sendo menor, a declaração será assinada pelo pai ou encarregado de educação.

4. No *Boletim Oficial* será mandada publicar a lista dos candidatos seleccionados para a obtenção de bolsa, bem como os cursos respectivos.

5. Será anualmente publicada no *Boletim Oficial* a relação dos bolsheiros do Território.

Artigo 16.º

(Mensalidade das bolsas)

1. As bolsas são pagas em doze mensalidades, com início em 1 de Outubro de cada ano ou a partir do dia 1 do mês em que o aluno inicia o seu curso.

2. O número total de mensalidades não poderá exceder o correspondente ao número de anos de cada curso, acrescido de mais dois, os quais poderão ainda ser somados com a concordância da Comissão, os anos de estágio ou de frequência de cursos de pós-graduação, não remunerados.

Artigo 17.º

(Revalidação das bolsas)

1. As bolsas são concedidas por um ano, automaticamente renovável, mediante apresentação pelo bolseiro de documento comprovativo de matrícula no ano escolar seguinte, entregue até 30 de Novembro de cada ano.

2. Em caso de impossibilidade de cumprimento da data indicada no número anterior, deverá o bolseiro apresentar motivo justificativo.

3. A não observância do preceituado neste artigo implica a suspensão da bolsa até ao seu cumprimento.

Artigo 18.º

(Cessação das bolsas)

1. A Comissão de Bolsas de Estudo poderá fazer cessar a bolsa pelos seguintes motivos:

- a) Verificação da prestação de falsas declarações por parte dos bolseiros;
- b) Segunda reprovação, que implique a matrícula no mesmo ano do curso, no ano escolar seguinte;
- c) Condenação do bolseiro em processo de carácter disciplinar ou criminal.

2. A cessação da bolsa, verifica-se no mês seguinte à confirmação da causa que lhe dê origem e determina o reembolso ao Estado das importâncias recebidas.

3. No caso da alínea a) do n.º 1 o reembolso deverá verificar-se imediatamente.

SECÇÃO II

Bolsas especiais por mérito

Artigo 19.º

(Objectivo)

1. As bolsas especiais por mérito destinam-se a premiar, anualmente, os melhores alunos do ensino secundário, que pretendam prosseguir os estudos em universidades e outros estabelecimentos de ensino superior ou equiparados, podendo também ser atribuídas a bolseiros ou outros estudantes do Território, que tenham concluído os seus cursos com distinção e pretendam fazer cursos de pós-graduação, com interesse para o Território.

2. As bolsas especiais por mérito não são reembolsáveis.

Artigo 20.º

(Inscrição)

1. A candidatura faz-se nos mesmos moldes que os definidos para as bolsas-empréstimo.

2. Caso o estudante tenha requerido a bolsa-empréstimo bastará indicar no mesmo impresso que também deseja candidatar-se às bolsas especiais por mérito.

Artigo 21.º

(Perda da bolsa)

1. A bolsa especial por mérito cessa em caso de reprovação, podendo então o estudante candidatar-se às bolsas-empréstimo, com preferência sobre os demais candidatos.

2. A perda da bolsa por prestação de falsas declarações ou condenação do bolseiro em processo disciplinar ou criminal não permite a candidatura à bolsa-empréstimo.

Artigo 22.º

(Número de bolsas por mérito)

O número máximo de bolsas especiais por mérito será fixado anualmente pela Comissão, não devendo, em regra, ultrapassar 10% das bolsas-empréstimo.

Artigo 23.º

(Seleccção)

1. Os candidatos serão seleccionados com base na classificação académica e, em caso de igualdade, nas classificações obtidas em anos anteriores.

2. Considerando que coexistem no Território sistemas de ensino diferentes, pode a Comissão fixar o número de bolsas especiais por mérito para continuação dos estudos em Portugal ou no estrangeiro, e recorrer à colaboração das escolas para a sua correcta atribuição.

3. A Comissão indicará também os países onde o aluno pode prosseguir os estudos com a bolsa especial por mérito e poderá, em caso de necessidade, limitar também os cursos ou áreas, tendo em conta os interesses do Território.

Artigo 24.º

(Quantitativos)

Os quantitativos das bolsas especiais por mérito são idênticos aos fixados para as bolsas-empréstimo.

Artigo 25.º

(Duração)

A bolsa especial por mérito é atribuída pelo número de anos equivalentes ao da duração do curso, desde que não se verifique qualquer das situações mencionadas no artigo 21.º

CAPÍTULO III

Artigo 28.º

Outras formas de apoio

Artigo 26.º

(Primeiras passagens)

1. Aos estudantes do Território que pretendam frequentar ou frequentam estabelecimentos de ensino no exterior, nos termos deste diploma, poderão ser concedidas passagens por via aérea, em classe turística.

2. As primeiras passagens podem ser concedidas a estudantes para a frequência de cursos superiores mediante requerimento do interessado.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os estudantes, filhos de servidores do Estado que, nos termos da legislação vigente, tenham direito a passagem por conta do orçamento geral do Território.

4. As primeiras passagens compreendem a viagem do local de residência do beneficiário à cidade onde irá continuar os seus estudos e o transporte, por via marítima, de 1,50m³ de bagagem e o respectivo seguro, podendo este ser substituído pelo de via aérea, a requerimento do interessado, desde que o seu custo não seja superior.

5. Os estudantes contemplados com as primeiras passagens devem fazer prova da sua utilização enviando, para tanto, à Comissão de Bolsas de Estudo, no prazo de 45 dias após a sua chegada, certificado de matrícula ou de inscrição nos cursos para cuja frequência foi concedida a passagem.

6. A não inscrição ou matrícula nos cursos, salvo por razões que não sejam imputáveis ao estudante obriga ao reembolso da importância correspondente ao custo da passagem concedida.

Artigo 27.º

(Inscrição para primeiras passagens)

1. Será anualmente anunciado pela Comissão de Bolsas de Estudos o prazo para a recepção dos pedidos de primeiras passagens.

2. A inscrição do candidato será feita mediante apresentação do requerimento dirigido ao presidente da Comissão de Bolsas de Estudo, no qual declarará, sob palavra de honra, não se encontrar abrangido pelo disposto no n.º 3 do artigo 26.º

3. O número de primeiras passagens a atribuir será anualmente estabelecido por despacho do Governador, sob proposta da Comissão.

4. A graduação dos candidatos será feita de acordo com os seguintes factores conjugados:

a) Menor rendimento «per capita» mensal do agregado familiar donde provêm;

b) Melhor classificação escolar, mediante apresentação de documento comprovativo emitido pelo respectivo estabelecimento de ensino;

c) Maior tempo de residência no Território;

d) Maior número de irmãos a frequentar qualquer ramo de ensino, exceptuando o primário.

(Passagens de férias)

1. Poderão ser concedidas a estudantes que efectuem os seus cursos em Portugal passagens de ida e volta, por avião, em classe turística, no período de férias do Verão, para visita aos seus pais ou irmãos, por período não inferior a três semanas.

2. O número de passagens de férias a conceder em cada ano será estabelecido pela Comissão de Bolsas de Estudo.

3. As passagens de férias são concedidas mediante candidatura dos interessados, não podendo fazê-lo os estudantes que:

a) Exerçam ou sejam casados com indivíduos que exerçam qualquer actividade profissional remunerada;

b) Terminem a sua formação académica no ano escolar seguinte;

c) Não tenham ainda concluído o 2.º ano do curso.

4. Os candidatos a passagens de férias serão graduados segundo a seguinte ordem de prioridades:

a) Os que se encontram ausentes do Território durante o maior período de tempo, contando-se este a partir da data da sua saída de Macau para a frequência dos estudos em Portugal, ou da concessão da última passagem de férias, e tenham sempre obtido aproveitamento escolar;

b) Os que reunindo as condições para o efeito nunca beneficiaram de uma passagem de férias;

c) Ser a última oportunidade do estudante para passar férias em Macau.

5. Os estudantes que beneficiem deste regime comprometem-se a participar em actividades que com eles ou para eles sejam eventualmente organizadas pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Artigo 29.º

(Formalidades para a obtenção de passagens de férias)

1. Os candidatos a passagens de férias deverão preencher impresso próprio, a fornecer pelo Gabinete de Macau em Lisboa, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certificado de aproveitamento escolar respeitante ao ano anterior;

b) Certificado de matrícula no ano escolar imediato;

c) Documento comprovativo de residência em Macau dos familiares a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º

2. Na impossibilidade de apresentar qualquer um dos documentos referidos no número anterior poderão esses ser substituídos por uma declaração do candidato, sob compromisso de honra e com a assinatura reconhecida, o qua não dispensa a apresentação posterior daqueles.

3. A falsidade das declarações implica o reembolso da importância correspondente ao custo da passagem concedida e a interdição do estudante de se candidatar a novas passagens de férias.

Artigo 30.º

(Passagens de regresso)

1. As passagens de regresso, que compreendem a viagem e o transporte da bagagem nos termos e nas condições definidas para as primeiras passagens, podem ser concedidas aos estudantes de Macau após a conclusão dos respectivos cursos, para exercício de actividade profissional no Território.

2. O número de passagens de regresso será anualmente estabelecido por despacho do Governador, sob proposta da Comissão.

3. Os candidatos às passagens de regresso devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ter a residir no Território os seus pais ou irmãos;
- b) Declarar pretender exercer em Macau a sua actividade profissional por um período não inferior a dois anos.

4. O não cumprimento do disposto na alínea b) do número anterior implica reembolso ao Estado da importância correspondente ao custo da passagem concedida.

5. Os requerimentos para a obtenção da passagem de regresso deverão ser dirigidos ao Governador do Território e deles deverão constar o curso e a data da sua conclusão, comprovadas documentalmente, bem como as razões do regresso a Macau.

6. As passagens de regresso poderão ser requeridas no prazo de dois anos após a conclusão do curso.

Artigo 31.º

(Apresentação dos estudantes)

1. Os beneficiários de passagens deverão apresentar-se na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, no prazo de 48 horas após a sua chegada a Macau, onde lhes será passado documento comprovativo da chegada, com a data de apresentação.

2. O documento referido no número anterior deverá ser apresentado àqueles Serviços antes da partida do estudante, para nele ser inscrita a respectiva data.

3. No caso dos estudantes beneficiários de passagens que frequentam cursos em Portugal deverá ser feita a sua apresentação no Gabinete de Macau em Lisboa, no prazo de 48 horas após a sua chegada.

Artigo 32.º

(Residências)

1. A Comissão de Bolsas de Estudo providenciará pela colocação dos bolseiros em residências de estudantes, sempre que possível.

2. A Comissão pode, para o efeito, estabelecer contratos ou convénios com os Serviços Sociais das Universidades ou outras entidades responsáveis pelas residências.

Artigo 33.º

(Subsídios)

1. A Comissão, de acordo com as disponibilidades financeiras, pode atribuir subsídios aos bolseiros, no início de cada ano escolar, para aquisição de material didáctico.

2. Os quantitativos deverão ser submetidos à aprovação superior, podendo ser variáveis de acordo com os cursos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

(Quantitativos das bolsas)

Os quantitativos das bolsas previstas neste diploma serão fixados por despacho do Governador, podendo ser actualizados, sempre que tal se justifique, sob proposta da Comissão.

Artigo 35.º

(Aplicação a casos anteriores)

Aos bolseiros, que à data da entrada em vigor deste diploma possuam já essa qualidade, é mantida a situação anterior, no que respeita ao regime da bolsa, aplicando-se-lhes as demais disposições do presente decreto-lei.

Artigo 36.º

(Bolsas no Território)

1. A Comissão estudará as condições em que deverão ser atribuídas bolsas para a frequência de cursos no Território e coordenará a sua atribuição com as entidades públicas e privadas interessadas.

2. Poderá ser fixado anualmente um número de bolsas para a frequência de cursos no Território, de acordo com as normas gerais definidas neste diploma.

Artigo 37.º

(Bolsas de outras entidades)

1. Podem as entidades de direito público e privado colocar à disposição da Comissão as bolsas de estudo que pretendam conceder a estudantes do Território, desde que declarem expressamente aceitar as regras contidas neste diploma.

2. Poderão, nesse caso, as entidades acima referidas designar um representante seu para assistir às reuniões da Comissão, quando seja tratada a concessão das ditas bolsas.

Artigo 38.º

(Isenções e reduções de propinas)

As isenções e reduções de propinas concedidas nos termos da legislação escolar vigente não prejudicam a atribuição das bolsas previstas no presente diploma.

Artigo 39.º

(Acumulação de bolsas de estudo)

1. Os beneficiários de uma bolsa de estudo do Governo de Macau são obrigados a manter a Comissão ao corrente da sua

situação, no que respeita a outras bolsas que porventura receberem, podendo a falta de cumprimento desta disposição ser motivo de cancelamento temporário ou definitivo daquela.

2. Se o bolseiro for contemplado com uma bolsa de quantitativo igual ou superior ao da que lhe é atribuída pelo Governo de Macau, será esta cancelada devendo aquele repor as importâncias recebidas indevidamente, a partir da data em que começou a receber a outra bolsa de estudo.

3. Se o quantitativo da outra bolsa for inferior ao da que lhe é atribuída pelo Governo de Macau, o bolseiro continuará a receber esta, deduzindo-se, no entanto, do seu valor o quantitativo da outra bolsa recebida.

Artigo 40.º

(Prestação de serviço no Território)

1 A concessão de bolsas de estudo pode ser condicionada à prestação de serviço nas actividades públicas ou privadas do Território.

2. Neste caso, o anúncio dos concursos para a sua habilitação deverá indicar expressamente as condições e o período de serviço a prestar.

Artigo 41.º

(Reembolsos)

1. Os reembolsos dos quantitativos recebidos das bolsas-empréstimo revertem para o Fundo das Bolsas de Estudo.

2. O não reembolso será tratado como dívida contraída pelo beneficiário para com a Fazenda Pública, sendo, como tal, sujeita a cobrança coerciva.

Artigo 42.º

(Revogações)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto neste decreto-lei, designadamente o Decreto n.º 46 935, de 1 de Abril de 1966, a Portaria n.º 36/73, de 24 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 2/76/M, de 20 de Março, a Portaria n.º 199/76/M, de 4 de Dezembro, o artigo 18.º da Portaria n.º 32/78/M, de 28 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 31/79/M, de 3 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 42/81/M, de 19 de Dezembro, e as disposições do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, respeitantes a bolsas de estudos.

Artigo 43.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 1 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 46/82/M

de 4 de Setembro

O regime legal a que se encontra sujeita a realização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços pelos órgãos da Administração Central e Local do Território de Macau está consagrado no Decreto Provincial n.º 17/75, de 26 de Abril, no Decreto-Lei n.º 3/80/M, de 19 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 17/80/M, de 28 de Junho.

A experiência entretanto adquirida durante a vigência dos referidos diplomas, veio demonstrar a necessidade de introduzir algumas inovações que permitam uma maior agilidade de actuação e eficácia nos resultados a atingir, sem prejuízo de simultaneamente garantirem uma evidente transparência dos meios e processos da Administração.

Por outro lado, a persistência da conjuntura inflacionista mundial, traduzida no crescente aumento dos preços dos bens e serviços a adquirir, tem como consequência a desactualização dos quantitativos mencionados naqueles diplomas e daí a necessidade de proceder à sua actualização.

Finalmente, julgou-se oportuno aproveitar o ensejo para sistematizar num único diploma toda a matéria até agora repartida pelos citados textos legais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Âmbito

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. As despesas que hajam de efectuar-se com obras e aquisição de bens e serviços para os organismos do Território de Macau, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, reger-se-ão pelo presente diploma.

2. Para efeitos da aplicação deste diploma são considerados:

a) Serviços dotados de autonomia administrativa aqueles cujos órgãos sejam competentes para efectuar directamente o pagamento das suas despesas, mediante fundos requisitados em conta das dotações atribuídas no orçamento geral do Território;

b) Serviços dotados de autonomia financeira, ou simplesmente Serviços Autónomos, os que, além de autonomia administrativa, possuam contabilidade e orçamento privativos, com afectação de receitas próprias às suas despesas de funcionamento.

3. O regime previsto no presente decreto-lei regulará ainda, na parte aplicável e com as necessárias adaptações, as despesas a efectuar com obras e aquisição de bens e serviços pelos órgãos da administração local, sem prejuízo da necessidade de aprovação tutelar nos casos em que legislação especial a exija.

Artigo 2.º

(Despesas com aquisição de bens)

1. Consideram-se despesas com aquisição de bens as que tenham por objecto principal a sua obtenção, independentemente da respectiva natureza, com destino à utilização permanente ou a consumo corrente e nelas se incluem:

a) As despesas resultantes de fornecimentos, as quais englobam todas as prestações, avulsas ou continuadas, de coisas móveis, quer se trate de bens existentes à data da aquisição, quer de bens cuja produção resulte de encomenda estipulada por contrato e mesmo que a produção dos bens a fornecer implique prestação de serviços;

b) As despesas que visem permitir a utilização ou fruição temporária de coisas móveis, nomeadamente por aluguer.

Artigo 3.º

(Despesas com a aquisição de serviços)

1. Consideram-se despesas com a aquisição de serviços as que tenham por objecto principal a sua obtenção, ainda que, simultaneamente, possam implicar o fornecimento de material.

2. Incluem-se no âmbito das despesas referidas no número anterior as destinadas a estudos que tenham por objectivo a realização de trabalhos de natureza intelectual, independentemente da forma pela qual o pagamento dos honorários devidos seja documentado, e que sejam preliminares ou acessórios de qualquer empreendimento de interesse público, quer os referidos estudos se tenham iniciado na data da encomenda, quer nessa data se encontrem concluídos ou em elaboração.

Concursos e ajuste directo

Artigo 4.º

(Concursos público e limitado e ajuste directo)

1. As despesas com obras ou aquisição de bens e serviços devem efectuar-se mediante concurso ou ajuste directo, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 6.º

2. O concurso pode ser público ou limitado: considera-se público, quando possam concorrer todos aqueles que se encontrem nas condições gerais estabelecidas por lei e nas condições particulares previamente definidas pela entidade adjudicante; é limitado, quando se realiza apenas entre determinado número de entidades para o efeito contactadas o qual, em princípio, não deverá ser inferior a três.

3. O ajuste directo deverá, sempre que possível, ser precedido de consulta a entidades da especialidade, individuais ou colectivas domiciliadas, sediadas ou com representação social no território de Macau. Será obrigatória a consulta a, pelo menos, três entidades, em princípio também domiciliadas, sediadas ou com representação social no Território, quando se trate da realização de despesas superiores a 5 000 ou 50 000 patacas, consoante se trate, respectivamente, da aquisição de bens e serviços ou de despesas com obras.

Artigo 5.º

(Concurso de pré-qualificação)

Poderá fazer-se preceder o concurso público ou limitado e o ajuste directo de um concurso de pré-qualificação, quando se trate de obras de valor superior a 5 000 000 patacas, ou de concepção complexa e excepcional cuja execução deva ocorrer em circunstâncias muito especiais, com prazos particularmente reduzidos, recurso a horários para além dos normais, e que envolvam a responsabilidade por novas concepções ou por métodos especializados de construção.

Artigo 6.º

(Realização e dispensa de concurso)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 o concurso será obrigatório quando:

a) As obras e os estudos tiverem um preço estimado superior a 1 500 000 patacas;

b) As aquisições de bens e serviços tiverem um preço estimado superior a 500 000 patacas.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 o concurso será obrigatoriamente público quando:

a) As obras e os estudos tiverem um preço estimado superior a 3 000 000 patacas;

b) As aquisições de bens e serviços tiverem um preço estimado superior a 1 000 000 patacas.

3. Poderá ser dispensada a realização de concurso público ou limitado quando, verificada a conveniência para o Território de Macau, ocorra qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Quando a obra ou o fornecimento de bens e serviços só possam ser feitos convenientemente por determinada entidade, em consequência de exclusivo legalmente concedido, patente de invenção, contrato anterior com o Território de Macau ou aptidão especialmente comprovada em obras ou fornecimentos de que os novos sejam complemento;

b) Quando se trate de obras ou serviços que pela sua particular técnica, especificidade da sua execução ou natureza especial de alguma das cláusulas a estipular no respectivo contrato de aquisição, se torne aconselhável ou particularmente vantajosa para os interesses do Território a adjudicação a certa entidade;

c) Quando o último concurso público aberto para o mesmo fim e pelo mesmo organismo tenha ficado deserto ou quando, através dele, apenas tenham sido recebidas propostas consideradas inaceitáveis;

d) Quando tenha sido realizado o concurso de pré-qualificação previsto no artigo 5.º;

e) Quando se trate da encomenda ou obtenção de estudos;

f) Quando a segurança pública interna ou externa o aconselhe;

g) Quando ocorram situações extraordinárias e urgentes resultantes de casos de força maior, tais como tempestades, incêndios, devastações, ou outras circunstâncias imprevistas que assumam o carácter de calamidade pública.

4. Se for dispensado o concurso público deverá ser realizado o concurso limitado, salvo se este também for dispensado.

5. Se for dispensado o concurso público e limitado deverá proceder-se a ajuste directo, promovendo-se a consulta prevista no n.º 3 do artigo 4.º, a qual apenas será obrigatória quando não ocorra qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas a), b), e), f) e g) do n.º 3 anterior.

6. O processo de concurso e ajuste directo, precedido ou não de consulta correrá pelo Serviço interessado na obra ou aquisição de bens e serviços, salvo quando por circunstâncias especiais for determinado, por despacho do Governador, que o mesmo corra pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 7.º

(Trâmites processuais dos concursos)

1. O processo de concurso, público e limitado, deverá respeitar os trâmites estabelecidos pelas leis e regulamentos aplicáveis aos organismos que o abrir, com excepção dos casos de concursos de empreitadas de obras públicas e de fornecimentos de materiais e equipamentos de obras públicas que deverão ser sempre efectuados nos termos do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, e nos termos do Decreto n.º 341/72, de 29 de Agosto, respectivamente.

2. No caso de não haver leis ou regulamentos especialmente aplicáveis observar-se-ão as normas que vigorarem para a Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 8.º

(Competência para a dispensa de concurso e de consulta)

1. A dispensa de concurso ou de consulta será concedida por despacho do Governador ou da entidade que para o efeito receber delegação, por iniciativa própria ou sob proposta fundamentada do Serviço interessado.

2. Nos Serviços Autónomos a proposta a que se refere o número anterior será obrigatoriamente informada pelo representante da Direcção dos Serviços de Finanças.

Contratos

Artigo 9.º

(Celebração de contrato escrito)

1. A celebração de contrato escrito, sem prejuízo do que se dispõe no n.º 2 seguinte, será obrigatória quando:

- a) As obras forem de valor superior a 750 000 patacas;
- b) As aquisições de bens ou serviços forem de valor superior a 250 000 patacas;
- c) A empreitada tenha um prazo de conclusão superior a um ano ou o fornecimento tenha um prazo de entrega superior a seis meses.

2. A celebração de contrato escrito não é exigida quando:

- a) Ocorram as circunstâncias previstas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 6.º;
- b) Se trate de artigos que estejam prontos a ser entregues imediatamente, e as relações contratuais se extinguam com a entrega;

c) Se trate de despesas com revisão de preços;

d) Quando razões especiais de urgência o aconselhem, e o valor das obras ou do fornecimento de bens e serviços não exceda 1 500 000 patacas e 500 000 patacas, respectivamente.

Artigo 10.º

(Requisitos para a dispensa de contrato escrito)

As propostas para dispensa de contrato escrito aplicam-se as regras contidas no artigo 8.º

Artigo 11.º

(Formalização dos contratos escritos)

1. A celebração de contrato escrito será formalizada em documento autêntico oficial exarado ou registado em livro próprio do serviço interessado, servindo como oficial público o funcionário designado no respectivo diploma orgânico ou, no silêncio deste, designado por despacho do Governador.

2. Quando pela complexidade das estipulações contratuais ou pela natureza das responsabilidades assumidas pelo Território, for julgado conveniente, o Governador poderá determinar que os contratos sejam analisados e lavrados na Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 12.º

(Cláusulas contratuais)

Os contratos de obras e de aquisição de bens e serviços devem mencionar:

a) A entidade outorgante por parte do Estado ou do Serviço dotado de autonomia administrativa e financeira, com a indicação do despacho que autorizou a celebração do contrato e do que aprovou a minuta e delegou poderes ao representante, havendo-o;

b) Os elementos de identificação do outro contraente, com a indicação do despacho de adjudicação, se o houver, bem como da dispensa do concurso, se tiver sido dada;

c) O objecto de contrato suficientemente individualizado;

d) O prazo durante o qual se realizarão as obras ou se efectuarão as prestações, com as datas dos respectivos início e termo;

e) As garantias oferecidas à execução do contrato;

f) A forma, os prazos e mais cláusulas sobre o regime de pagamento e de revisão de preços;

g) O encargo total resultante do contrato, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeito no ano económico da celebração do contrato e, no caso de se prolongar por mais de um ano, a disposição legal que o tiver autorizado.

Fiscalização preventiva das despesas

Artigo 13.º

(Visto do Tribunal Administrativo)

1. Os contratos que dêem lugar à realização das despesas a que se refere o artigo 1.º deste diploma estão sujeitos ao

visto do Tribunal Administrativo, salvo se dele estiverem isentos por legislação especial.

2. O visto tem por fim verificar se os documentos a ele sujeitos estão conformes com as leis em vigor e se os encargos dele decorrentes têm cabimento em verba orçamental legalmente aplicável.

Artigo 14.º

(Documento sobre que incide o visto)

1. O visto incide sobre:

a) As minutas dos contratos de valor igual ou superior a 10 000 000 de patacas, ou quantia equivalente, e as dos contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo de noventa dias, se destinem ao mesmo fim e, no seu conjunto, atinjam ou excedam aquela importância;

b) Os títulos definitivos dos contratos cujas minutas não tenham sido visadas;

c) Os títulos substitutivos dos contratos não reduzidos a escrito.

2. Os documentos sujeitos ao visto serão autenticados com o selo branco do serviço interessado e instruído com o processo a que se refere o n.º 6 do artigo 6.º

3. No prazo de trinta dias após a sua celebração, devem os Serviços interessados remeter ao Tribunal Administrativo cópias ou fotocópias, devidamente autenticadas, dos títulos definitivos dos contratos a que se refere a alínea a) do n.º 1, a fim de ser verificada a sua conformidade com a minuta visada.

Artigo 15.º

(Eficácia dos contratos)

1. Nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal Administrativo, sendo responsáveis, solidariamente, todas as autoridades e funcionários que lhes derem execução.

2. Excluem-se do disposto no número anterior os contratos de empreitada de obras públicas, mas os respectivos efeitos financeiros só podem produzir-se depois do visto.

3. Quando o interesse público o justificar, o Governador poderá determinar, caso a caso, a aplicação a contratos de outra natureza do regime previsto no número anterior.

Disposições gerais

Artigo 16.º

(Aquisições no exterior do Território)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte as aquisições de bens e serviços no exterior do Território serão autorizadas, caso a caso, pelo Governador, em processo de compra em que se declare a inexistência no mercado local de material ou equipamento similar, ou de entidade qualificada para a prestação do serviço pretendido.

2. No caso de se verificar sensível diferença de preços entre os praticados no mercado local e no exterior, ou outras vanta-

gens de reconhecido interesse, nomeadamente assistência técnica, qualidade ou rapidez no fornecimento, poderá sempre ser autorizada pelo Governador a aquisição, no exterior, de bens e serviços.

Artigo 17.º

(Adiantamento de duodécimos)

1. Poderá ser autorizada pelo Governador a concessão, por adiantamento, dos duodécimos das dotações inscritas no orçamento geral do Território para aquisição de bens ou serviços, mediante proposta dos Conselhos Administrativos dos Serviços interessados.

2. Da aplicação dada aos fundos assim adiantados, os mesmos Conselhos Administrativos prestarão contas à Direcção dos Serviços de Finanças até ao último dia do mês seguinte àquele em que tais fundos forem entregues, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, conforme redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio.

Artigo 18.º

(Regime especial dos órgãos da administração local)

1. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º as referências no presente diploma ao Território/Serviço e ao Governador considerar-se-ão feitas às câmaras municipais e às respectivas vereações.

2. Os processos de aquisição de bens e serviços efectuados pelos órgãos da administração local, as consultas directas, os concursos e respectivo expediente, correm pelas secretarias das câmaras interessadas.

Artigo 19.º

(Revogação de legislação anterior)

São revogadas pelo presente diploma o Decreto Provincial n.º 17/75, de 26 de Abril, o Decreto-Lei n.º 3/80/M, de 19 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 17/80/M, de 28 de Junho.

Artigo 20.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 21.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Assinado em 1 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 133/82/M**de 4 de Setembro**

Tendo Lau Lu Yuen, gerente da Companhia de Fomento Predial «Tak Fat Lda.», requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar sete postos emissores-receptores radiotelefónicos, destinados ao serviço particular dessa Companhia;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Fica autorizada a Companhia de Fomento Predial «Tak Fat Lda.» a explorar sete postos emissores-receptores radiotelefónicos, sendo dois fixos e cinco móveis.

Art. 2.º A frequência de transmissão/recepção e a potência do transmissor serão fixadas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º A concessionária só poderá usar a autorização nas comunicações de interesse da actividade a que legitimamente se dedique, sendo vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração ou mandar modificar as instalações, ou de dar por finda a autorização sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outra providência que os interesses do Governo exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 5.º A concessionária observará todas as convenções, leis e regulamentos, aplicáveis à técnica e exploração do tipo de telecomunicações, objecto desta autorização.

Art. 6.º A concessionária é obrigada a franquear as suas instalações e tudo quanto se relacione com a sua exploração aos agentes da fiscalização do Governo exercida pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 7.º Quaisquer alterações nas características técnicas do material a utilizar pela concessionária, após vistoria, ficarão sujeitas à aprovação prévia dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 8.º A concessionária pagará as taxas estabelecidas por lei.

Art. 9.º As dúvidas que, porventura, se suscitarem, serão resolvidas por despacho de S. Ex.ª o Governador, sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Governo de Macau, aos 25 de Agosto de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 134/82/M**de 4 de Setembro**

Tendo Ashok Vadgama, engenheiro mecânico da «Theodore Racing Team», requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar dez postos emissores-receptores radiotelefónicos, destinados ao serviço particular;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Fica autorizada a «Theodore Racing Team» a explorar dez postos emissores-receptores radiotelefónicos, sendo um fixo, quatro móveis e cinco portáteis.

Art. 2.º A frequência de transmissão/recepção e a potência do transmissor serão fixadas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º A concessionária só poderá usar a autorização nas comunicações de interesse da actividade a que legitimamente se dedique, sendo vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração, ou mandar modificar as instalações, ou de dar por finda a autorização sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outra providência que os interesses do Governo exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 5.º A concessionária observará todas as convenções, leis e regulamentos, aplicáveis à técnica e exploração do tipo de telecomunicações, objecto desta autorização.

Art. 6.º A concessionária é obrigada a franquear as suas instalações e tudo quanto se relacione com a sua exploração aos agentes de fiscalização do Governo exercida pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 7.º Quaisquer alterações nas características técnicas do material a utilizar pela concessionária, após vistoria, ficarão sujeitas à aprovação prévia dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 8.º A concessionária pagará as taxas estabelecidas por lei.

Art. 9.º As dúvidas que, porventura, se suscitarem, serão resolvidas por despacho de S. Ex.ª o Governador, sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Governo de Macau, aos 25 de Agosto de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 135/82/M**de 4 de Setembro**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 3.º, artigo 112.º, n.º 3 — «Serviços de Administração Civil — Administração do Con-

celho das Ilhas — Despesas correntes — Bens duradouros — Equipamento de secretaria», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$2 500,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de Administração Civil Administração do Concelho das Ilhas

Despesas correntes:

Artigo 115.º — Despesas gerais de funcionamento:

5) Representações \$ 2 500,00

Governo de Macau, aos 30 de Agosto de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 136/82/M de 4 de Setembro

Visto o disposto no artigo 36.º do Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau, aprovado pela Portaria n.º 237/79/M, de 31 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Durante o ano lectivo de 1982/83, funcionarão na Escola Técnica dos Serviços de Saúde os seguintes cursos de formação básica:

- Ajudantes-técnicos de Farmácia;
- Enfermagem.

Art. 2.º As admissões a estes cursos serão condicionadas ao seguinte número limite de alunos a admitir:

Ajudantes-técnicos de Farmácia 6
Enfermagem 20

Art. 3.º Os cursos não se realizarão se o número de candidatos o não justificar.

Governo de Macau, aos 31 de Agosto de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 137/82/M de 4 de Setembro

Convindo para os interesses dos CTT regular a circulação de selos postais vendidos, cujos exemplares se encontram, na sua maioria, esgotados na Casa-Forte dos mesmos Serviços;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São retiradas da circulação, a partir de 8 de Novembro do corrente ano, perdendo o seu valor postal, todas as emissões de selos postais até à comemorativa do 5.º centenário do nascimento de Vasco da Gama (Portaria n.º 24 246, de 21-8-1969) e a do IV centenário de «Os Lusíadas» (Portaria n.º 214/72, de 19 de Abril), com a exclusão dos selos de porteados «Arco-íris» (Portaria n.º 13 916, de 4-4-1952).

Art. 2.º Até àquela data, todos os selos postais das emissões a serem retiradas da circulação poderão ser trocados, na Estação Central Postal de Macau, pelos selos postais de igual franquia actualmente existentes.

Art. 3.º Os selos postais existentes na Casa-Forte dos CTT, retirados da circulação, poderão ser vendidos ao público só para fins filatélicos.

Governo de Macau, 1 de Setembro de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 138/82/M de 4 de Setembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 9.º, artigo 274.º, n.º 1 — «Serviços de Finanças — Despesas comuns — Despesas correntes — Alimentação e alojamento — Em espécie — Locação de bens», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$650 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas correntes:

Artigo 247.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 300 000,00

CAPÍTULO 24.º

Forças de Segurança de Macau Polícia Marítima e Fiscal

Despesas correntes:

Artigo 603.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 150 000,00

A transportar..... \$ 450 000,00

Transporte \$ 450 000,00

Corpo de Bombeiros

Despesas correntes:

Artigo 639.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 200 000,00

\$ 650 000,00

Governo de Macau, aos 2 de Setembro de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Extractos de despachos

Por despacho de 25 de Agosto de 1982:

António Marques Torres, condutor de automóveis de 1.ª classe da Repartição do Gabinete (Secção das Residências do Governo) — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por ter completado 4 anos de serviço prestado ao Estado, no território de Macau.

Por despacho de 27 de Agosto de 1982:

Maria Lúcia Crespo Abranches de Soveral, licenciada em Filologia Germânica — nomeada, nos termos dos artigos 35.º a 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugados com o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 28-A/79/M, de 10 de Outubro, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de secretário do Ex.º Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 32/81/M, de 5 de Setembro, e ainda não provido. (Isento do exame e visto do Tribunal Administrativo pelas disposições do Decreto-Lei n.º 37/81/M, de 17 de Outubro).

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 4 de Setembro de 1982. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos dos artigos 55.º e 56.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugados com o § único do artigo 19.º do Regulamento dos Serviços de Administração Civil de Macau, aprovado pela Portaria n.º 6 801, de 30 de Setembro de 1961, o administrador do Concelho de Macau, *Gastão Humberto Barros*, passou a substituir, a partir de 27 de Agosto findo, o chefe da Repartição dos Serviços de Administração Civil, durante a sua ausência.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 4 de Setembro de 1982. — O Chefe dos Serviços, substituído, *Gastão Humberto Barros*.

IMPRESA NACIONAL

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Julho do corrente ano, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Agosto do mesmo ano:

José Wong, auxiliar de 1.ª classe, assalariado, da Imprensa Nacional — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Agosto de 1982, nos termos do n.º 2.º do artigo 430.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino vigente, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por ter declarado a sua aposentação ao abrigo do artigo 34.º, alínea a), da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão:

Pensão provisória anual de Pts: \$27 000,00, calculada nos termos do artigo 38.º, conjugado com o artigo 39.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado para efeitos de aposentação, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$1 750,00, atribuído ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino vigente, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à citada Lei n.º 7/81/M, acrescido da diuturnidade de Pts: \$500,00 mensais, concedida pela mesma lei.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de \$16,00).

Imprensa Nacional, em Macau, aos 4 de Setembro de 1982. — O Administrador, interino, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 26 de Agosto do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 28 de Agosto do corrente ano, respeitante ao intérprete-tradutor de 3.ª classe, *Francisco Xavier Cheng*:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do E. F. U.».

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 4 de Setembro de 1982. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despachos de 30 de Junho de 1982, visados pelo Tribunal Administrativo em 31 de Agosto de 1982:

Esbelta Maria de Sousa — assalariada para o cargo de contínuo de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos

- 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 52/81/M, de 31 de Dezembro, ainda não provido.
- Maria do Carmo Gomes dos Santos Almeida — assalariada para o cargo de contínuo de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 52/81/M, de 31 de Dezembro, ainda não provido.
- Maria Claudina de Oliveira Abrantes — assalariada para o cargo de contínuo de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher o lugar vago resultante da exoneração concedida ao contínuo de 2.ª classe, Teresa Osório Xavier, por despacho de 26 de Abril de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Maio de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 15 de Maio de 1982.
- Virgínia Cotrim da Cunha — assalariada para o cargo de contínuo de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 52/81/M, de 31 de Dezembro, ainda não provido.
- Américo José Cordeiro — assalariado para o cargo de contínuo de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º, 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 52/81/M, de 31 de Dezembro, ainda não provido.
- Chou Kuan Ieng, aliás Cecília Chou — assalariada para o cargo de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher o lugar vago resultante da exoneração concedida ao servente de 2.ª classe, In Kam Heng, por despacho de 13 de Maio de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Maio de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 5 de Junho de 1982.
- Fernanda Ilda Rodrigues Alves — assalariada para o cargo de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 52/81/M, de 31 de Dezembro, ainda não provido.
- Fernanda Maria Córdova — assalariada para o cargo de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher o lugar vago resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do servente de 1.ª classe, Lei Kuan, por despacho de 26 de Novembro de 1981, anctado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Dezembro de 1981 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 12 de Dezembro de 1981.
- Maria de Fátima Fong Gracias — assalariada para o cargo de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher o lugar vago resultante da exoneração concedida ao servente de 2.ª classe, Chan Peng Fu, por despacho de 26 de Abril de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Maio de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 15 de Maio de 1982.
- Ngan Vai Cheong — assalariada para o cargo de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 52/81/M, de 31 de Dezembro, ainda não provido.
- Ó Tin Lin — assalariada para o cargo de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto n.º 52/81/M, de 31 de Dezembro, ainda não provido.
- Tam Tak Keong — assalariado para o cargo de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 52/81/M, de 31 de Dezembro, ainda não provido.

Tang Chi Meng — assalariado para o cargo de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 52/81/M, de 31 de Dezembro, ainda não provido.

Teresa de Jesus Dias — assalariada para o cargo de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 52/81/M, de 31 de Dezembro, ainda não provido.

(São devidos os emolumentos na importância de \$16,00, em cada um destes extractos).

Por despacho de 12 de Julho de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Agosto de 1982:

Maria Olímpia Pereira — nomeada professora do Grupo I — 1.º escalão do Ensino Oficial, Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês (Educadores de Infância) do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 16 de Julho de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Agosto de 1982:

Maria Delfina Cabral de Oliveira Rino — dada como termo da prestação de serviço o dia 31 de Agosto de 1982, como professora do 2.º grupo do Ensino Preparatório do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, conforme o seu pedido, e por conveniência de serviço, para que fora nomeada por despacho de 11 de Setembro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Outubro de 1981 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 24 de Outubro de 1981.

Por despacho de 7 de Agosto de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Setembro de 1982:

Maria Fernanda Ferreira Monteiro, chefe de secção do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, exercendo, por substituição, as funções de chefe da Divisão Administrativa da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeada, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, para desempenhar, por acumulação, o cargo de chefe de Secretaria-Geral do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, a partir de 11 de Agosto de 1982, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, na vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de apo-

sentação, do titular do lugar, Geraldo Domingos Marques, efectuada por despacho de 29 de Junho de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Julho de 1982. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 9 de Agosto de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Agosto de 1982:

Revalidadas, para o ano lectivo de 1982/1983, as nomeações dos professores de serviço eventual de língua chinesa, do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, abaixo discriminados, a partir de 1 de Setembro de 1982, nos termos dos artigos 145.º, 146.º e 147.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Julho:

Maria de Fátima Chan Au, por despacho de 26/9/74, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46/74 e revalidada a sua nomeação por despachos de 26/8/76, 23/8/77, 5/8/78, 2/8/80 e 5/8/81, publicados, respectivamente, nos *Boletins Oficiais* n.ºs 38/76, 46/77, 36/78, 35/79, 35/80 e 34/81.

Rosa P'un, aliás P'un Iok Kam, por despacho de 25/8/79, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42/79 e revalidada a sua nomeação por despacho de 2/8/80 e 5/8/81, publicados, respectivamente, nos *Boletins Oficiais* n.ºs 35/80 e 34/81.

Cheong Cheng Mui, aliás Rosa Ana Cheong, por despacho de 25/8/79, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42/79 e revalidada a sua nomeação por despachos de 2/8/80 e 5/8/81, publicados, respectivamente, nos *Boletins Oficiais* n.ºs 35/80 e 34/81.

Lei Sau Wa, por despacho de 25/8/79, publicado no *Boletim Oficial* n.º 44/79 e revalidada a sua nomeação por despachos de 2/8/80 e 5/8/81, publicados, respectivamente, nos *Boletins Oficiais* n.ºs 35/80 e 34/81.

Doroteia Leong, aliás Leong Kok I, por despacho de 25/8/79, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42/79 e revalidada a sua nomeação por despachos de 2/8/80 e 5/8/81, publicados, respectivamente, nos *Boletins Oficiais* n.º 35/80 e 34/81.

Leong Mei I, por despacho de 25/8/79, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42/79 e revalidada a sua nomeação por despachos de 2/8/80 e 5/8/81, publicados, respectivamente, nos *Boletins Oficiais* n.ºs 35/80 e 34/81.

Lai I Meng, por despacho de 16/8/80, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/80 e revalidada a sua nomeação por despacho de 5/8/81 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 34/81.

Chan Mei Hung, por despacho de 16/8/80, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/80 e revalidada a sua nomeação por despacho de 5/8/81 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 34/81.

Ho Sok Kuan, por despacho de 16/8/80, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/80 e revalidada a sua nomeação por despacho de 5/8/81 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 34/81.

Lao Sok Fong, por despacho de 16/8/80, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/80 e revalidada a sua nomeação por despacho de 5/8/81 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 34/81.

Vong Fun, também conhecida por Vong Man Kok, por despacho de 16/8/80, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/80 e revalidada a sua nomeação por despacho de 5/8/81 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 34/81.

Mac Cheong Fu, por despacho de 16/8/80, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/80 e revalidada a sua nomeação por despacho de 5/8/81 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 34/81.

(O emolumento devido, na importância de \$192,00 a \$16,00 cada, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 16 de Agosto de 1982, anotados pelo Tribunal Administrativo em 26 de Agosto de 1982:

Marcelina Fátima Manhão, servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do cargo de encarregado de limpeza do quadro de serviços gerais da mesma Direcção de Serviços, para que fora nomeada por despacho de 1 de Julho de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Agosto de 1981 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 22 de Agosto de 1981.

Maria João Correia Malho, professora eventual do Ensino Infantil da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do cargo de professora, provisória, do Grupo I — 1.º Escalão do Ensino Oficial, Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês (Educadores de Infância) do quadro técnico da mesma Direcção de Serviços, para que fora nomeada por despacho de 18 de Janeiro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Abril de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 17 de Abril de 1982.

Por despacho de 16 de Agosto de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Agosto de 1982:

Jacinta Maria de Marçal Carrada, professora do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — reconduzida, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 13 de Outubro de 1982.

Por despacho de 17 de Agosto de 1982, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Agosto de 1982:

António Lopes do Rosário, professor do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Setembro de 1982, por ter declarado aposentar-se nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, por contar 50 anos de idade e 34 anos de serviço, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$50 166,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 77.º da referida lei, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado para efeitos de aposentação, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal do grupo «H»,

a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, e acrescido de Pts: \$500,00 mensais, face à inclusão de 5 diuturnidades, a que se refere o artigo 7.º da mesma lei.

O encargo desta pensão é suportado pelo orçamento, geral do Território e da Inspeção do Comércio Bancário na permissão de 909/1000 e 91/1000, a que correspondem, respectivamente, 31 anos, 6 meses e 28 dias, e 3 anos, 1 mês e 28 dias.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que na lista respeitante à classificação final de Américo do Espírito Santo Guilherme, publicada no *Boletim Oficial* n.º 34, de 21 de Agosto de 1982, onde se lê:

«Américo do Espírito Santo Guilherme — 17 valores (Bom)»

deve ler-se:

«Américo do Espírito Santo Guilherme — 17 valores (Muito Bom)».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 26 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 30 de Agosto de 1982, respeitante à técnica do Ensino Especial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Olga dos Santos Rodrigues Baião Simões:

«Necessita de mais 30 (trinta) dias de licença de Junta para continuação de tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 4 de Setembro de 1982. — O Director dos Serviços, substituto, *Fernando Vinhais Guedes*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despachos de 26 de Agosto de 1982:

Lei Siu Nin, aliás Juliana Lei Sio Nin, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedidos, ao abrigo do disposto no artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e estrangeiro.

Van Mei Leng, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedidos, ao abrigo do disposto no artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e estrangeiro.

Carlos Xavier, enfermeiro de 2.^a classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedidos, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Che Hang In Xavier, enfermeira-parteira do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem especializada, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedidos, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Fernando Maria de Assunção, agente sanitário de 2.^a classe do quadro de saúde pública da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedidos, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Júlia dos Santos Poupinho Nunes, escriturária-dactilógrafa de 3.^a classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedidos, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Por despachos de 2 de Setembro de 1982:

Elisa Maria Gonçalves, segundo-oficial, interino, do quadro administrativo destes Serviços — autorizada a usar o nome Elisa Maria Gonçalves Pedro, por ter contraído matrimónio com Martinho Frederico Alcântara Pedro.

Paulo Tham, agente sanitário de 1.^a classe do quadro de saúde pública destes Serviços — concedidos, ao abrigo do disposto no artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e no estrangeiro.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 26 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado em 26 do mesmo mês e ano, respeitante ao terceiro-oficial do quadro administrativo destes Serviços, Felisberta Maria Isabel de Siqueira:

«Necessita de 40 (quarenta) dias de licença de Junta para tratamento e repouso».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em suas sessões ordinárias de 2 de Agosto de 1982 e 23 de Agosto de 1982, respectivamente, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 26 de Agosto de 1982, respeitantes ao seguinte pessoal destes Serviços:

Lei Veng Chan, auxiliar hospitalar de 1.^a classe do quadro dos serviços gerais:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para todo o serviço por sofrer de doença incompatível com a função pública».

Ch'an Tou, auxiliar hospitalar de 1.^a classe do quadro dos serviços gerais:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-a incapaz para todo o serviço ao abrigo do artigo 135.º».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 2 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado em 11 do mesmo mês e ano, respeitante à enfermeira de 2.^a classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços, Amélia Maria Nogueira de Canhota:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 2 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado em 26 de Agosto do mesmo ano, respeitante ao primeiro-oficial do quadro administrativo destes Serviços, Marina de Carvalho Conceição Ribeiro:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-a incapaz para todo o serviço por falta de robustez física».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 9 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado em 18 do mesmo mês e ano, respeitante à escriturária-dactilógrafa de 3.^a classe do quadro administrativo destes Serviços, Maria de Fátima Sales Pereira Castilho:

«Está em condições de retomar o serviço, devendo ser justificadas, por licença para tratamento, as faltas à data do embarque para Macau, que está marcado para o dia dezassete do corrente».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 30 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado em 31 do mesmo mês e ano, respeitante à costureira do quadro dos serviços gerais destes Serviços, Arminda Fátima Gageiro Joaquim:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 7 de Setembro de 1982».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 4 de Setembro de 1982. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

Declarações

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 26 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado em 27 de Agosto do mesmo ano, respeitante ao auxiliar de apuramentos estatísticos da Repartição dos Serviços de Estatística, Pedro Amado Viseu:

«Necessita de ser observado e tratado em consulta de ortopedia dos Serviços de Saúde de Hong Kong, de acordo com proposta do seu médico assistente».

— Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 19 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado em 27 de Agosto do mesmo ano, respeitante ao condutor de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Estatística, Lei Sé Meng:

«Necessita de quinze dias de licença de Junta para tratamento e resposu».

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 4 de Setembro de 1982. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Maria Luisa de Mello Bragança Jalles*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

De 9 de Agosto de 1982, visados pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

José dos Santos, verificador de 3.ª classe do quadro de Prevenção e Verificação Tributária da Direcção dos Serviços de Finanças deste território, primeiro classificado no respectivo concurso — promovido a verificador de 2.ª classe do mesmo quadro, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, na vaga criada pelo mesmo decreto-lei, ainda não provida. (É devido o emolumento de \$24,00).

Fernando António da Rosa, verificador de 3.ª classe do quadro de Prevenção e Verificação Tributária da Direcção dos Serviços de Finanças deste território, segundo classificado no respectivo concurso — promovido a verificador de 2.ª classe do mesmo quadro, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, na vaga criada pelo mesmo decreto-lei, ainda não provida. (É devido o emolumento de \$24,00).

Humberto Francisco Sales da Silva, verificador de 3.ª classe do quadro de Prevenção e Verificação Tributária da Direcção dos Serviços de Finanças deste território, terceiro classificado no respectivo concurso — promovido a verificador de 2.ª classe do mesmo quadro, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, na vaga criada pelo mesmo decreto-lei, ainda não provida. (É devido o emolumento de \$24,00).

José Maria de Campos Pereira, verificador de 3.ª classe do quadro de Prevenção e Verificação Tributária da Direcção dos Serviços de Finanças deste território, quarto classificado no respectivo concurso — promovido a verificador de 2.ª classe do mesmo quadro, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, na vaga criada pelo mesmo decreto-lei, ainda não provida. (É devido o emolumento de \$24,00).

Fernando António da Rosa, verificador de 3.ª classe do quadro de Prevenção e Verificação Tributária da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — exonerado das funções de verificador de 2.ª classe, interino, para as quais fora nomeado por despacho de 8 de Junho de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Junho de 1981, a partir

da partir da data em que tomar posse do cargo de verificador de 2.ª classe da mesma Direcção.

Humberto Francisco de Sales da Silva, verificador de 3.ª classe do quadro de Prevenção e Verificação Tributária da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — exonerado das funções de verificador de 2.ª classe, interino, para as quais fora nomeado por despacho de 6 de Agosto de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 do mesmo mês e ano, a partir de 1 de Julho de 1982, por motivo do gozo da sua licença graciosa na metrópole.

José Maria de Campos Pereira, verificador de 3.ª classe do quadro de Prevenção e Verificação Tributária da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — exonerado das funções de verificador de 2.ª classe, interino, para as quais fora nomeado por despacho de 8 de Junho de 1981, a partir da data em que tomar posse do cargo de verificador de 2.ª classe da mesma Direcção.

António da Conceição Osório Cordeiro, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — exonerado das funções de segundo-oficial, interino, para as quais fora nomeado por despacho de 8 de Junho de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano, a partir de 1 de Julho de 1982, por motivo do gozo da sua licença graciosa na metrópole.

Teresa Maria Choi, verificador de 3.ª classe do quadro de Prevenção e Verificação Tributária da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — exonerada das funções de verificador de 2.ª classe, interino, para as quais fora nomeada por despacho de 8 de Junho de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano.

Joaquim José da Silva Fernandes, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — exonerado das funções de escrivão de 3.ª classe, interino, do quadro das execuções fiscais dos mesmos Serviços, para as quais fora nomeado por despacho de 6 de Agosto de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 do mesmo mês e ano, a partir de 17 de Agosto de 1982, por motivo do gozo da sua licença graciosa na metrópole.

Por despachos de 11 de Agosto de 1982, visados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto de 1982:

Leong Chat, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos Serviços de Saúde de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$12 960,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugado com a alínea a) do artigo 1.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 27 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$1 300,00, atribuído ao grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos anexa à Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e acrescido de 4 diuturnidades na importância de Pts: \$300,00 mensais, nos termos do artigo 2.º da citada Lei n.º 3/80/M.

B — A partir de 1 de Janeiro de 1981, esta mesma pensão será acrescida de \$3 696,00, nos termos do artigo 43.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

C — A partir de 1 de Julho de 1981, as diuturnidades beneficiam dum aumento de \$2 370,00, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Chong Su Iong e Isabel Maria Jesus, viúva e filha de Eduardo Armando de Jesus, que foi ajudante de carcereiro da Cadeia Central, aposentado — revista a pensão de sobrevivência, fixada por despacho de 21 de Setembro de 1974, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Setembro de 1974 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 40/74, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º, conjugado com o artigo 44.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, passando a ser de \$6 756,00 anuais, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado pelo autor da herança que na data do falecimento pertencia à letra «X».

O encargo desta pensão pertence a este território.

San Hei, costureira do quadro dos Serviços de Saúde de Macau, aguardando aposentação — aposentada com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$22 200,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 88.º da mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 36 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$1 500,00, atribuído ao grupo «X», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, e acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$500,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da referida lei.

O encargo desta pensão pertence a este território.
(É devido o emolumento de \$16,00).

Chan Lin Tai, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos Serviços de Saúde de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$21 228,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 88.º da mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 36 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$1 410,00, atribuído ao grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, e acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$500,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da referida lei.

O encargo desta pensão pertence a este território.
(É devido o emolumento de \$16,00).

Choi Chan, auxiliar hospitalar de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$19 536,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho,

conjugado com o n.º 1 do artigo 88.º da mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$1 410,00, atribuído ao grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, e acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$500,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da referida lei.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de \$16,00).

De 17 de Agosto de 1982, visados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Alberto José Lopes do Rosário, técnico de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — nomeado, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, exercer, interinamente, o cargo de técnico de 1.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças, na vaga resultante da promoção do proprietário do lugar, Mário Correia de Lemos, a técnico-principal dos mesmos Serviços.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, técnico de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — nomeado, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, exercer, interinamente, o cargo de técnico de 1.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças, na vaga resultante da promoção do proprietário do lugar, Numa Luís Marques Júnior, a técnico-principal dos mesmos Serviços.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Rectificação

Por ter saído inexacto na lista de classificação geral obtida pelos candidatos admitidos no concurso de promoção a segundos-oficiais desta Direcção de Serviços, publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28 de Agosto de 1982, o nome da candidata Irene Filomena Osório Bastos Voi You, procede-se à sua rectificação. Assim onde se lê:

«Irene Filomena Osório Bastos Vou You»

deve ler-se:

«Irene Filomena Osório Bastos Voi You».

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 19 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado em 24 do mesmo mês e ano, respeitante ao chefe do Gabinete de Estudos desta Direcção, Maria Francisca Alves Mendes Hugk:

«Necessita de 30 dias de licença de Junta para repouso e tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, na sua sessão de 2 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho de 11 do mesmo mês e ano, respeitante ao primeiro-oficial, interino, desta Direcção, Manuel Maria Gomes:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que à lista de classificação final do Curso de Contabilidade Analítica ministrado nesta Direcção de Serviços, publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28 de Agosto do corrente ano, é acrescida a classificação do seguinte funcionário:

<i>Nome</i>	<i>Classificação</i>
José Mendonça	15 valores

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 4 de Setembro de 1982. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 24 de Agosto de 1982, anotados pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Reginaldo Augusto da Costa do Rosário, segundo-oficial de exploração do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — exonerado das funções de primeiro-oficial de exploração, interino, do mesmo quadro e Serviços, para que havia sido nomeado por diploma de provimento de 26 de Julho de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 31, de 31 de Julho de 1982, a partir de 14 de Agosto de 1982, data da sua partida para Portugal, de licença graciosa.

José Leão, operador do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — exonerado das funções de terceiro-oficial de exploração, interino, do mesmo quadro e Serviços, para que havia sido nomeado por despacho de 12 de Janeiro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 5, de 31 de Janeiro de 1981, a partir de 28 de Agosto de 1982, data da sua partida para Portugal, de licença graciosa.

Inácio Mendes Gil, operador-radiotelegrafista de 3.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — exonerado do referido cargo para que fora nomeado por diploma de provimento de 1 de Setembro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 do mesmo mês e ano e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 38, de 19 de Setembro de 1981, a seu pedido, a partir de 1 de Setembro de 1982.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 26 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte

parecer, homologado por despacho de 31 do mesmo mês e ano, respeitante a Lo Heng, desenhador de 1.ª classe do quadro auxiliar destes Serviços:

«Necessita de 30 (trinta) dias de licença de Junta para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 4 de Setembro de 1982. — O Director dos Serviços, substituto, *C. R. P. da Silva*.

TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Extractos de despachos

Por despachos de 5 de Agosto de 1982, anotados pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Domingos Lynn da Rosa Duque, ajudante de escrivão de 2.ª classe do Tribunal de Instrução Criminal de Macau — nomeado, definitivamente, no mesmo cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 3 de Setembro de 1982.

Fernando António Fão, ajudante de escrivão de 2.ª classe do Tribunal de Instrução Criminal de Macau — nomeado, definitivamente, no mesmo cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 3 de Setembro de 1982.

Tribunal de Instrução Criminal, em Macau, aos 2 de Setembro de 1982. — O Juiz, substituto, *Manuel Alexandre Correia da Silva*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despachos de 3 de Agosto de 1982, anotados pelo Tribunal Administrativo em 1 de Setembro do mesmo ano:

Ana Maria Coelho do Rosário, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — reconduzida, por mais três anos, no referido cargo, a partir de 9 de Agosto de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

José Maria de Jesus do Espírito Santo Dias, escriturário-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, a partir de 30 de Agosto de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Eva Maria Carla Mendes Drummond, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos

Serviços de Economia de Macau — reconduzida, por mais três anos, no referido cargo, a partir de 30 de Agosto de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Por despacho de 11 de Agosto de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Setembro do mesmo ano:

Paulino do Lago Comandante, servente de 2.ª classe da Repartição dos Serviços de Economia de Macau — exonerado das suas funções, a seu pedido, a partir de 31 de Julho do corrente ano, lugar que vinha desempenhando desde 28 de Março de 1981.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 30 de Agosto de 1982, foi autorizada a rectificação do nome do escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Maria Augusta Fernandes Meira para Maria Augusta Fernandes Meira e Morais, conforme consta do bilhete de identidade n.º 26 652, emitido pelo Arquivo de Identificação de Macau.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 4 de Setembro de 1982. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 26 de Agosto do ano em curso, emitiu o seguinte parecer, homologado em 30 de Agosto do mesmo ano, respeitante a Wong Chao Heng, ajudante ferramenteiro do quadro do pessoal assalariado da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau:

«Necessita de ser observado e tratado em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong por indicação do seu médico assistente».

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 4 de Setembro de 1982. — O Director dos Serviços, *Eugénio Terra da Motta*, engenheiro civil.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Julho de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Setembro de 1982:

Maria de Fátima do Amaral do Espírito Santo, segundo-oficial do quadro administrativo da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — promovida, nos

termos dos artigos 67.º e 68.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 34.º do Diploma Orgânico da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-B/79/M, de 26 de Setembro, a primeiro-oficial do mesmo quadro e Serviços, indo ocupar a vaga resultante da promoção de Jaime Robarts a chefe de secção, e ficando exonerada do actual cargo, a partir da data em que tomar posse do novo lugar. (É devido o emolumento de \$24,00).

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 4 de Setembro de 1982. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de alvarás

Por despacho de 31 de Maio de 1982, foi Lam Sing autorizado a explorar um café e massas chinesas de 3.ª classe, denominado «Seng Un», sito na Rua de Sacadura Cabral, n.ºs 7-A e 7-B, rés-do-chão.

(Custo desta publicação \$ 20,60)

Por despacho de 1 de Julho de 1982, foi Lok Io Chong autorizado a explorar um café e casa de pasto de 3.ª classe, denominado «Tin Tin», sito na Rua da Restauração, n.ºs 17 e 19, rés-do-chão, Edifício «Pou Kong».

(Custo desta publicação \$ 2,060)

Por despacho de 5 de Julho de 1982, foi Chiang Io Pan autorizado a explorar um café e sopa de fitas de 3.ª classe, denominado «Chôn Chôn», sito na Rua do Rebanho, n.º 7, rés-do-chão.

(Custo desta publicação \$ 20,60)

Por despacho de 5 de Agosto de 1982, foi Chan Sau Ieng autorizada a explorar um café de 3.ª classe, denominado «Ieng Lông», sito na Rua dos Artilheiros, n.º 17, rés-do-chão, loja «B».

(Custo desta publicação \$ 20,60)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 4 de Setembro de 1982. — O Director dos Serviços, substituto, *Rufino Ramos*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 12 de Agosto de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano: Paula Maria Carvalho Pires de Sousa Gomes Ferreira da Silva — rescindido o contrato de prestação de serviço das funções relativas à utilização de meios e operações radiotécnicas no domínio áudio-visual do Gabinete de Comunicação Social, para que fora contratada por despacho de 11 de Fevereiro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em

20 do mesmo mês e ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/82, a partir de 17 de Agosto de 1982.

Por despacho de 19 de Agosto de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano: Leonel Gonçalves — rescindido o contrato de prestação de serviço das funções relativas à reformulação e montagem do Centro de Documentação do Gabinete de Comunicação Social, para que fora contratado por despacho de 26 de Fevereiro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Junho de 1982, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23/82 e tomado posse em 17 de Junho de 1982, a partir da sua apresentação no Gabinete de Macau em Lisboa, em 1 de Setembro do corrente ano.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o técnico de 1.ª classe, António de Vasconcelos Mendes Lis, desempenhou, por substituição, as funções de chefe do Gabinete, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31/80/M, de 6 de Setembro, durante o impedimento do signatário, por motivo da sua ausência temporária do Território, no período de 9 a 25 de Agosto do corrente ano.

— Declara-se, para os devidos efeitos, que o signatário reasumiu as funções de chefe do Gabinete, no dia 26 de Agosto do corrente ano, findo o gozo de licença disciplinar.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 4 de Setembro de 1982. — O Chefe do Gabinete, *Rogério Beltrão Coelho*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extractos de despachos

Por despachos de 29 de Julho do corrente ano, anotados pelo Tribunal Administrativo em 30 de Agosto do mesmo ano:

Maria Teresinha Yü, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro privativo do pessoal civil da secretaria da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, para que havia sido nomeada por despacho de 19 de Novembro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Novembro de 1981 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 49, de 5 de Dezembro de 1981, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde.

Maria Teresinha Yü, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, interina, do quadro privativo do pessoal civil da secretaria da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerada do referido cargo, para que havia sido nomeada por despacho de 18 de Maio de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Maio de 1982 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 23, de 5 de Junho de 1982, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 4 de Setembro de 1982. — O Chefe dos Serviços, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Declaração n.º 50

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 16 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao guarda de 1.ª classe n.º 334/64, Albino dos Reis Pirão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para o serviço por sofrer de doença incompatível com a função pública».

Declaração n.º 51

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 30 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Nuno Manuel Figueira Cordeiro, filho do chefe de esquadra, Manuel Figueira Cordeiro, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de continuar tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 4 de Setembro de 1982. — O Comandante, interino, *Henrique de Carvalho Morais*, major de cavalaria.

CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL

Extracto de despacho

Por despacho de 27 de Agosto de 1982:

Vong Kiu, guarda de 2.ª classe, contratado, n.º 1/76, do Centro de Recuperação Social — convertida em 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 1.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a licença graciosa de 90 dias, concedida por despacho de 7 de Janeiro de 1981, nos termos do artigo 221.º do mesmo Estatuto (*B. O.* n.º 3, de 17/1/1981).

Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 4 de Setembro de 1982. — O Presidente da C. G. do C. R. S., *Maria Manuel O. A. Gouveia Pais Rodrigues*, médica.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Agosto de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Agosto de 1982:

Henrique Madeira Pacheco, comissário da Polícia Marítima e Fiscal — promovido, por escolha, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 67.º do mesmo regulamento, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 60/82/M, de 3 de Abril, a comissário-chefe.

Por despachos de 13 de Agosto de 1982, visados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Os instruendos do 2.º Turno/SST/81, abaixo mencionados, do Comando das Forças de Segurança de Macau — nomeados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento de Admissão da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 91/77/M, de 30 de Julho, e do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o Decreto-Lei n.º 4/77/M, de 29 de Janeiro, para exercerem os cargos de guarda de 2.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, para preenchimento das vagas existentes na mesma Polícia, ficando escriturados com os números a cada um indicados:

Luis Gonzaga Osório MatiasN.º 327/PMF
 Vítor Manuel Matias FigueiredoN.º 328/PMF
 Fernando Maria de AssisN.º 329/PMF
 Natalino José AlvesN.º 330/PMF
 Albano Lopes MonteiroN.º 331/PMF
 João Bosco VongN.º 332/PMF
 Gregório Amaral do Espírito SantoN.º 333/PMF
 Vong Vai IpN.º 334/PMF

Os instruendos do 2.º Turno/SST/81, abaixo mencionados, do Comando das Forças de Segurança de Macau — incorporados por contratos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento de Admissão da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 91/77/M, de 30 de Julho, e da alínea a) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o Decreto-Lei n.º 4/77/M, de 29 de Janeiro, para exercerem os cargos de guarda de 3.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, para preenchimento das vagas existentes na mesma Polícia, ficando escriturados com os números a cada um indicados:

Lau Chi LokN.º 548/PMF
 Leong Fu WaiN.º 549/PMF
 Sin Wun KaoN.º 550/PMF
 Ho Kin MengN.º 551/PMF
 Ip Wang FaiN.º 552/PMF
 Lai Cheong HouN.º 553/PMF
 Law Meng ChioN.º 554/PMF
 Fong Iau KunN.º 555/PMF
 Ung Tai VaiN.º 556/PMF
 Vong Kai MengN.º 557/PMF
 Lai Chan K'eiN.º 558/PMF
 Francisco Xavier Choi, aliás Choi Chun LongN.º 559/PMF
 Ma Sio T'ing, aliás Yon Siu HtinN.º 560/PMF
 Lok Seak KeongN.º 561/PMF
 Wong Chi HónN.º 562/PMF
 Lei Ion PioN.º 563/PMF
 Chan Van ChünN.º 564/PMF
 Ng Hang ChaiN.º 565/PMF
 Lei Hin IanN.º 566/PMF
 Im Fu UnN.º 567/PMF
 Leong Kun PouN.º 568/PMF
 Shum Kwok PunN.º 569/PMF

Por despachos de 30 de Agosto de 1982:

Abílio de Figueiredo Matias, subchefe n.º 7, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Chiu Mei Lin, guarda de 3.ª classe feminino n.º 419/F, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença graciosa, para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Por despacho de 31 de Agosto de 1982:

Fong Wan Ian, guarda de 2.ª classe n.º 252, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença graciosa, para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 4 de Setembro de 1982. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Agosto de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

António Alfredo dos Santos Rodrigues Dias, primeiro classificado no concurso a que se refere a lista de classificação, publicada no *Boletim Oficial* n.º 28, de 10 de Julho de 1982 — nomeado, provisoriamente, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos da alínea a) do artigo 26.º e artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida, a seu pedido, a Paulo Marcos da Costa.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 4 de Setembro de 1982. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanchez*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais, de 31 de Agosto de 1982:

Mércia Maria Boyol da Silva, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau — concedidos 6 meses de licença registada, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 12 de Agosto do corrente ano, data em que terminou 90 dias de licença para tratamento que lhe foram concedidos pela Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, de 5 de Julho do mesmo ano.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, na lista de classificação, publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28 de Agosto de 1982, onde se lê:

«(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 26 de Agosto de 1982)».

deve ler-se:

«(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 29 de Julho de 1982)».

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 4 de Setembro de 1982. — O Provedor, substituto, *Maria de Fátima Santos Ferreira*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE SAÚDE

Anúncios

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 28 de Agosto corrente, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, está aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 15 dias contados a partir do dia seguinte ao da publicação do respectivo aviso no *Boletim Oficial*, para promoção à categoria de escriturário-dactilógrafo de 2.^a classe do quadro administrativo destes Serviços, e cuja validade seria de 2 anos, a contar da data da publicação da lista de classificação final definitiva.

Será convocada como opositor obrigatório, nos termos do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a escriturária-dactilógrafa de 3.^a classe destes Serviços, Júlia dos Santos Poupinho Nunes, por ter completado 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria, conforme se preconiza no n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 4/79/M.

O programa do concurso é o do fixado na alínea b) do artigo 232.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 28 de Agosto de 1982. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

De harmonia com o despacho de 25 de Agosto de 1982, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, concurso documental para o preenchimento de vagas de agente sanitário de 2.^a classe do quadro de saúde pública, cuja validade será de dois anos, a contar da data da publicação da lista definitiva de classificação, a que poderão concorrer os indivíduos de nacionalidade portuguesa que possuam o ciclo preparatório ou equivalente e o curso de agentes sanitários professado em escola oficial, com idade não inferior a 18 anos.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.^a o Governador do Território e entregue na secretaria da Direcção dos Serviços de Saúde, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.^a do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter idade não inferior a 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e Arquivo de Identificação que o emitiu.

Por se considerar indispensável deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter o ciclo preparatório ou equivalente e o curso de agentes sanitários professado em escola oficial, e apresentar o seu bilhete de identidade, no acto da entrega do requerimento.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

São condições de preferência, em igualdade de circunstâncias, as referidas no Regulamento Geral dos Concursos, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, 1 de Setembro de 1982. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

SECÇÃO DO PATRIMÓNIO

Aviso

Faz-se público que, por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 17 do corrente mês, foi prorrogada até 31 de Dezembro do ano em curso, a validade do concurso para arrendamento de moradias do Estado, cujas listas foram tornadas definitivas por aviso desta Direcção, publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 30 de Agosto de 1980.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 24 de Agosto de 1982. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Avisos

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho de S. Ex.^a o Governador, de 17 de Agosto de 1982, o júri do concurso de provimento de uma vaga de jurista do quadro do Gabinete de Estudos desta Direcção, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 29 de Maio de 1982, é o seguinte:

PRESIDENTE: Director dos Serviços — Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.

VOGAIS: Chefe da Repartição de Cont. Pública — Alberto Rosa Nunes, técnico principal;
Chefe da Repartição de Adm. Financeira — Mário Correia de Lemos, técnico principal.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Terceiro-oficial — Américo da Silva Fernandes.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 28 de Agosto de 1982. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho de S. Ex.^a o Governador, de 17 de Agosto de 1982, o júri do concurso de provimento de uma vaga de economista do quadro do Gabinete de Estudos desta Direcção, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 29 de Maio de 1982, é o seguinte:

PRESIDENTE: Director dos Serviços — Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.

VOGAIS: Chefe da Repartição de Cont. Pública — Alberto Rosa Nunes, técnico principal;

Chefe da Repartição de Adm. Financeira — Mário Correia de Lemos, técnico principal.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Terceiro-oficial — Helena Lau May.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 28 de Agosto de 1982. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que tendo Clarice Celeste Caldas de Sousa requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido pai, Augusto de Sousa, t.c. por Augusto de Sousa Barbeiro, que foi secretário de Administração do Concelho de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 25 de Agosto de 1982. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que tendo Leong Máí, aliás Leong Nai, requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Lau Sou Tai, que foi guarda de 3.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não

havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, 1 de Setembro de 1982. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO DE MACAU

Edital

IMPOSTO COMPLEMENTAR

António Augusto Carion, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Faço saber, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, que, durante o mês de Setembro próximo futuro, estará aberto o cofre da recebedoria de Fazenda deste Concelho para a cobrança do referido Imposto.

Mais faço saber que, no caso da colecta ser superior a \$500,00 (quinhentas patacas), pode esta ser paga em duas prestações vencíveis em Setembro e Novembro, de harmonia com o disposto no artigo 57.º do mencionado Regulamento.

E para constar se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa, publicados nos principais jornais, portugueses e chineses, sendo um com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 28 de Agosto de 1982. — O Secretário de Finanças, *António Augusto Carion*, técnico de 2.ª classe. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, O Chefe da Repartição, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico-principal.

<p>一九八二年八月二十八日</p> <p>局長 賈利安</p>	<p>知公報及以中、葡語在電台廣播，俾衆周知；此佈。</p> <p>茲將本佈告多繕數張，除標貼及刊行中、葡文報紙外，並以中文刊行政府公報及以中、葡語在電台廣播，俾衆周知；此佈。</p>	<p>期繳納。</p> <p>五七條之規定，得分爲九月及十一月兩期繳納。</p> <p>稅款超過五百元者，按照該章程第五條之規定，得分爲九月及十一月兩期繳納。</p>	<p>澳門市公鈔局佈告</p> <p>關於純利稅事宜</p> <p>按照九月九日第二一 / 七八 / M 號法律核准之純利稅章程第五八條二款之規定，茲特佈告，本局征收處定於本年九月月份征收純利稅。</p>
----------------------------------	--	---	--

Tradução feita por *Isabel da C. M. de Carvalho*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Anúncios

Faz-se público que, no dia 15 de Outubro de 1982, pelas 10,00 horas, na sede da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, perante a respectiva comissão, se procederá à abertura das propostas do concurso público para arrematação da empreitada de execução de «Adução de Água Bruta Macau-Coloane (Siac Pai Van)».

Para ser admitido a concurso é necessário efectuar na pagadoria da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes o depósito de \$150 000,00, além dos documentos indicados no programa de concurso.

O depósito definitivo será de 5% do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente todos os dias úteis, às horas do expediente, no Sector de Infra-Estruturas desta Direcção de Serviços.

A leitura das peças do projecto (tradução) realizar-se-á no dia 10 de Setembro, pelas 10,00 horas, na Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 7 de Agosto de 1982. — O Director dos Serviços, *Eugénio Terra da Mota*, engenheiro civil.

澳門工務運輸司佈告

茲定於一九八二年十月二十九日上午十時正，在本司有關委員會席前舉行開投，招人承辦「新口岸填海地區加壓站及排除污水」工程。

來投人除向本司遞交有關開投章程所指定文件外，並須繳存押票銀壹拾萬圓整（\$120,000.00）以便參加上述開投。

保證金為投承總價百分之五（5%）。

有關開投案卷存本司基本建設科，於辦公日辦公時間內任人到閱。

有關該項工程說明定於本年九月十四日上午十時，在本司當眾宣讀。

一九八二年九月一日於澳門

司長 莫達

Tradução feita por

António José Lai.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Lista

provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental para o preenchimento de lugares de observador-geofísico adjunto do quadro técnico (grupo II) da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 10 de Julho de 1982:

- 1.º Fong Soi Kün;
- 2.º António Si Madeira de Carvalho;
- 3.º Chan Cá Sok.

Nos termos da alínea e), do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias contados da data da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações.

Não havendo reclamações que impliquem a alteração desta lista será a mesma considerada definitiva.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 1 de Setembro de 1982).

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 2 de Setembro de 1982. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Lista definitiva

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, se publica a lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe (U), do quadro do pessoal de nomeação do Corpo de Polícia de Segurança Pública, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 12 de Janeiro de 1982:

Elfrida dos Santos Gomes Ribeiro;

Alice Fernandes Meira Pereira.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 30 de Agosto de 1982. — O Comandante, interino, *Henrique de Carvalho Morais*, major de cavalaria.

澳門工務運輸司佈告
茲定於一九八二年十月十五日上午十時正，在本司有關委員會席前舉行開投，招人承辦「澳門——路環（石排灣）天然水輸送」工程。
來投人除向本司遞交有關開投章程所指定文件外，並須繳存押票銀壹拾伍萬圓整（\$150,000.00），以便參加上述開投。
保證金為投承總價百分之五（5%）。
有關開投案卷存本司基本建設科，於辦公日辦公時間內任人到閱。
有關該項工程說明定於九月十日上午十時，在本司當眾宣讀（繙譯）。

一九八二年八月七日於澳門

司長 莫達

Tradução feita por

António José Lai.

Faz-se público que, no dia 29 de Outubro de 1982, pelas 10,00 horas, na sede da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, perante a respectiva comissão se procederá à abertura das propostas do concurso público para arrematação da empreitada de execução de «Estações Elevatórias e Emissário de Águas Residuais da Zona de Aterros do Porto Exterior».

Para ser admitido a concurso é necessário efectuar na pagadoria da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes o depósito de \$120 000,00, além dos documentos indicados no programa de concurso.

O depósito definitivo será de 5% do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente todos os dias úteis, às horas de expediente, na Secção de Infra-Estruturas desta Direcção de Serviços.

A leitura das peças do projecto realizar-se-á no dia 14 de Setembro, pelas 10,00 horas, nesta Direcção de Serviços.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, 1 de Setembro de 1982. — O Director dos Serviços, *Eugénio Terra da Motta*, engenheiro civil.

Lista de classificação final

De harmonia com o disposto no artigo 34.º do Regulamento de Promoções da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, publica-se a classificação final dos candidatos ao concurso de promoção a sub-chefe de esquadra:

<i>Candidatos aprovados</i>	<i>Valores</i>
1.º Guarda de 1.ª classe n.º 136/72, António S. L. Faria	19,24
2.º Guarda de 2.ª classe n.º 878/81, António M. do Nascimento	16,01
3.º Guarda de 1.ª classe n.º 265/78, Dulcídonio C. C. Wai Gin	15,45
4.º Guarda de 1.ª classe n.º 13/81/M, Humberto M. A. Morais	15,36
5.º Guarda de 1.ª classe n.º 857/78, Evaristo José Siqueira	15,22
6.º Guarda de 1.ª classe n.º 8/79, Fausto António da Rosa	15,06
7.º Guarda de 1.ª classe n.º 759/75, Cheong Kuok Va	14,99
8.º Guarda de 1.ª classe n.º 107/77, Onofre M. da C. Lao	14,81
9.º Guarda de 3.ª classe n.º 895/81, Mário dos Passos Gomes.....	14,45
10.º Guarda de 1.ª classe n.º 148/65, António F. Pinto	14,40
11.º Guarda de 2.ª classe n.º 72/81, José Machado Garcia	14,16
12.º Guarda de 2.ª classe n.º 27/81, Álvaro A. Maria Dias	14,04
13.º Guarda de 2.ª classe n.º 258/80, António dos A. Fernandes	13,93
14.º Guarda de 1.ª classe n.º 160/79, Anacleto C. V. Areias	13,28
15.º Guarda de 1.ª classe n.º 233/79, José Augusto de Sousa	12,20
16.º Guarda de 1.ª classe n.º 18/79, Vasco A. G. Guilherme	11,83

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 31 de Agosto de 1982).

Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 31 de Agosto de 1982. — O Comandante, interino, *Henrique de Carvalho Morais*, major de cavalaria.

LEAL SENADO DE MACAU**Rectificação**

Por se ter verificado haver lapso no anúncio de abertura do concurso documental para provimento de lugar de conservador ajudante do Museu «Luís de Camões», publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28 de Agosto de 1982, na parte onde se lê: «concurso documental para provimento de lugar de conservador adjunto do Museu «Luís de Camões» do Leal Senado (Grupo H referido n.º § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino)» deve ler-se: «concurso documental para provimento de lugar de conservador ajudante do Museu «Luís de Camões» do Leal Senado (Grupo J ou I, referidos no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conforme tenha menos ou mais de 10 anos de serviço prestado ao Leal Senado ou ao Estado)».

Macau, Paços do Concelho, aos 2 de Setembro de 1982. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos*.
(Custo desta publicação \$ 61,80)

Lista

provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de administração geral deste Leal Senado, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 31 de Julho de 1982:

Ana Maria Chói do Rosário; *b)*
Cheong Kin Wá;
Choi Sok Cheng;
Jaime Machado de Mendonça; *b)*
José Maria da Luz;
Lei Wing Ning;
Luís Lau, aliás Lau Heng Fai;
Maria Goretti Xavier Lam, aliás Lam Man Vá;
Salvino António de Jesus Bernardes;
Simão Chau;
Sou Soc Cheng.

b) Certidão do nascimento.

Nos termos da alínea *e)* do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias a contar do dia seguinte ao da publicação desta lista apresentar quaisquer reclamações, e os assinalados com a letra *b)* devem preencher as deficiências de instrução.

Macau, Paços do Concelho, aos 2 de Setembro de 1982. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos*.
(Custo desta publicação \$ 90,20)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**ANÚNCIO****Empresa Comercial Yuet Sun, Limitada**

Certifico que, por escritura de vinte e quatro de Agosto de mil novecentos oitenta e dois, exarada a folhas oitenta

e quatro verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e sete—B do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Song Hao Cheong ou Song Hao Chuong e sua mulher Chiang Mui ou Trinh Muoi, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos se-

guintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Empresa Comercial Yuet Sun, Limitada», em chinês, «Yuet Sun Mao Iek Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua de Tomás Vieira, número setenta e seis, rés-do-chão.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas de vinte e cinco mil patacas, equivalentes a cento vinte e cinco mil escudos, e com direito a quinhentos votos, cada.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas quei entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Song Hao Cheong ou Song Hao Chuong, que fica desde já nomeado gerente com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro — O gerente em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer formar quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada basta que os res-

pectivos actos e contratos se mostrem assinados em nome dela, pelo gerente.

Parágrafo terceiro — O gerente em exercício poderá constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão efectuados em trinta e uma de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme a deliberação da assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omissio, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme com o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, um de Setembro de mil novecentos oitenta e dois. — O Ajudante, *Declinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 363,10)

ANÚNCIO

«Sociedade da Nova Ásia Importação, Exportação e Investimento, Limitada»

Certifico que, por escritura de 23 de Agosto de 1982, exarada a fls. 43v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 189-B, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau: 1) Oh Man Kyu e 2) Ahn Young Chul, ambos casados, comerciantes, naturais, nacionais e residentes em Seoul, Coreia do Sul, constituíram entre si, uma sociedade por quotas de res-

ponsabilidade limitada nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade da Nova Ásia Importação, Exportação e Investimento, Limitada», em inglês, «New Asia — Import, Export & Investment, Company Limited», e, em chinês, «San A — Ch'ót Iap Hau Tau Chi Iau Han Cong Si», devendo a sua sede estar situada no 1.º andar do Hotel Presidente, situado na Avenida da Amizade, desta cidade.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria que os sócios acordem e que não seja proibido por lei e, em especial, o comércio de importação, de exportação e investimentos.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$100 000,00, equivalentes a 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e correspondente à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: a) Oh Man Kyu, uma quota de \$70 000,00, equivalentes a 350 000 \$00, com direito a 1 400 votos; e b) Ahn Young Chul, uma quota de \$30 000,00, equivalentes a 150 000 \$00, com direito a 600 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

5.º

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios; todavia a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência pelo valor do último balanço.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente, sendo necessário a sua assinatura para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos. É desde já nomeado gerente o sócio Oh Man Kyu.

§ único

No caso de ausência do gerente será bastante a assinatura de um subgerente que é também já nomeado Lee Chang Oh, casado, comerciante, natural e nacional de Seoul, Coreia do Sul, e residente em Macau, na moradia «J-3» do 3.º andar do prédio n.ºs 20-24 da Avenida Infante D. Henrique.

7.º

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

8.º

Os membros de gerência além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda as seguintes: a) Alienação por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais; b) A confissão, desistência e transacção sobre pleitos, dívidas ou questões, em que a sociedade seja interessada, bem como compromisso em árbitro; c) Aquisição, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos; d) A contracção de empréstimos mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

9.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

10.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

11.º

As assembleias gerais dos negócios serão convocadas por qualquer dos ge-

rentes mediante carta registada com a antecedência de 14 dias, pelo menos, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

12.º

No omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme com o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e sete dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos oitenta e dois. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$463,50)

ANÚNCIO

«Empresa de Comércio, Construção e Investimento Lisboa, Limitada»

Certifico que, por escritura de 12 de Agosto de 1982, exarada a fls. 15 do livro de notas para escrituras diversas n.º 103-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau: 1) Leong Ch'ok Fai; 2) Chan Chi Bing; e 3) Shang Chee Yeo, representado pelo gestor de negócios António Correia, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nos termos dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Empresa de Comércio, Construção e Investimento Lisboa, Limitada», em inglês, «Tai Po Seng Enterprise Limited», e, em chinês, «Tai Po Seng Ki Yip Iao Han Cong Si», e terá a sua sede na Rua da Ribeira do Patane, n.º 12, r/c, desta cidade.

§ único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro

lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

2.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

3.º

O seu objecto é o comércio geral de importação, exportação e o de investimentos turísticos, construção civil e compra e venda de imobiliários.

§ único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços permitidos por lei.

4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$300 000,00, ou sejam, 1 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma de 3 quotas iguais de \$100 000,00, ou sejam, 500 000 \$00, com direito a 2 000 votos, pertencendo uma a cada sócio.

5.º

A cessão de quotas entre os sócios ou de partilhas entre herdeiros legítimos do sócio é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, a qual fica com o direito de preferência. O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de 60 dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

6.º

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, podendo qualquer deles assinar os documentos de mero expediente, mas para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos em juízo e fora dele, são necessárias as assinaturas conjuntas de 2 gerentes.

§ 1.º

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

§ 2.º

Qualquer dos gerentes poderá delegar os seus poderes em quem entender.

§ 3.º

É expressamente proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

7.º

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com 8 dias de antecedência, pelo menos.

8.º

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme com o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezoito dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos oitenta e dois. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 381,10)

ANÚNCIO

«Sociedade Macau e Além Mar de Investimento Comercial e Fomento Predial, Limitada»

Certifico que, por escritura de 25 de Agosto de 1982, exarada a fls. 48 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 116-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau: 1) Chui Iu; 2) Leni Cortes Palmani; e 3) Wong Yau Leung Peter, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos

termos e sob as cláusulas dos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação de «Sociedade Macau e Além Mar de Investimento Comercial e Fomento Predial, Limitada» (em chinês «Ou Mun Hoi Ngoi Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Macau Overseas Investment and Development Company Limited»), com sede em Macau, na Avenida da Amizade, n.º 61, 11.º andar, «A» e «B».

§ único

A gerência poderá instalar e manter sucursais e qualquer outra forma de de representação, onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

Constitui objecto social o fomento industrial e comercial e ainda qualquer ramo de comércio de livre exercício que convenha à sociedade, segundo deliberação dos sócios.

3.º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo desde hoje.

4.º

O capital social é de \$100 000,00, integralmente realizado em dinheiro, equivalentes a 500 000 \$00, ao câmbio legal, e corresponde às quotas que os sócios subscreveram e são as seguintes: a) Chui Iu e Leni Cortes Palmani, cada um com uma quota de \$40 000,00, equivalentes a 200 000 \$00, com direito a 800 votos; e b) Wong Yau Leung Peter, com uma quota de \$20 000,00, equivalentes a 100 000 \$00, com direito a 400 votos.

5.º

Para o desenvolvimento da indústria e comércio da sociedade poderá o capital social ser aumentado uma e mais vezes pela forma e nos termos que a gerência entender conveniente.

6.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, só poderá reali-

zar-se com prévio consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

7.º

A administração dos negócios da sociedade incumbe a um Conselho de Gerência composto de um gerente-geral, de um gerente e de um subgerente, que exercerão as suas funções, sem caução, nem remuneração, e por tempo indeterminado até serem substituídos por deliberação da assembleia geral dos sócios.

§ único

Ficam, desde já, nomeados: a) gerente-geral, o sócio Chui Iu; b) gerente, o sócio Leni Cortes Palmani; e c) subgerente, o sócio Wong Yau Leung Peter.

8.º

A sociedade será representada em juízo e fora dele pelo gerente-geral e pelo subgerente.

§ 1.º

O gerente-geral poderá delegar todos ou parte dos poderes que lhe são conferidos em qualquer outro sócio ou mesmo em pessoas estranhas, e, para este fim, conferirá os respectivos mandatos ou procurações que outorgará em nome da sociedade.

2.º

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

9.º

Para a sociedade se considerar obrigada será, todavia, necessário que os actos e documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral e pelo subgerente conjuntamente.

§ 1.º

A prova da ausência ou impedimento do gerente-geral considerar-se-á feita para com terceiros, pela aposição das assinaturas do gerente e do subgerente, conjuntamente.

§ 2.º

Não poderá, porém, a sociedade ser obrigada por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

10.º

Os balanços dar-se-ão no dia 31 de Dezembro de cada ano.

§ único

Os lucros líquidos que resultem do balanço anual deduzida a percentagem

legal para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, terão o destino que for resolvido em assembleia geral.

11.º

A assembleia geral reunir-se-á sempre que for convocada pelo gerente-geral por meio de circular, salvo os casos em que por lei for prevista outra forma de convocação.

§ único

Os sócios ausentes poderão fazer-se representar por mandato conferido a qualquer outro sócio por meio de uma simples carta.

12.º

A morte ou interdição de qualquer dos sócios não importará a dissolução da sociedade, que subsistirá com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os direitos inerentes à sua quota, enquanto esta se achar indivisa.

13.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Está conforme com o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e seis dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos oitenta e dois. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$579,40)